



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELO RAMOS ALVES

**AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS
COMO MECANISMO DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA**

CAMPINA GRANDE – PB
2011

MARCELO RAMOS ALVES

**AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS
COMO MECANISMO DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade da Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Severiano do Nascimento

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A474n Alves, Marcelo Ramos.
As normas tributárias indutoras como mecanismo de
regulação econômica [manuscrito] / Marcelo Ramos
Alves.– 2011.
79 f. il. Color.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Me. Fábio Severiano do Nascimento,
Departamento de Direito Público”.

1. Direito tributário. 2. Tributação indutora. 3. Redução
de alíquotas I. Título.

21. ed. CDD 343.04

MARCELO RAMOS ALVES

**AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS COMO MECANISMO DE
REGULAÇÃO ECONÔMICA**

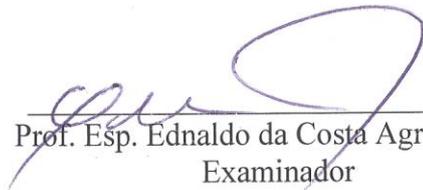
Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Aprovada em 23 / novembro / 2011

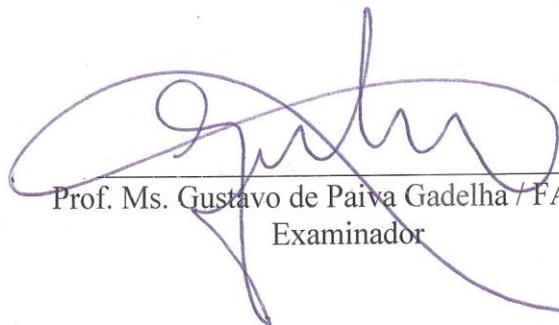
Nota 10,0 (dez)



Prof. Ms. Fábio Severiano do Nascimento / UEPB
Orientador



Prof. Esp. Ednaldo da Costa Agra / UEPB
Examinador



Prof. Ms. Gustavo de Paiva Gadelha / FACISA
Examinador

DEDICATÓRIA

À minha Mãe, pelos constantes cuidados e pelo hercúleo esforço para minha formação. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Poderia gastar rios de tinta escrevendo àqueles que estiveram perto de mim nesta árdua jornada acadêmica, entretanto, o faço da maneira mais óbvia, sobretudo porque quis felicitar, neste espaço tão importante, os que, de fato, atravessam a minha vida, marcando-a de modo indelével.

Forma diversa não poderia utilizar, senão agradecendo a Deus, responsável, creio eu, por todas as nossas vitórias, por todos os caminhos e, sobretudo, pela força que emerge de cada um de nós, desde o dia em que tivemos que deixar nossos lares no intuito de “vencer na vida”.

Agradeço também às “Anas”, mulheres tão importantes de minha vida. A primeira, padroeira de minha terra, protetora constante nas horas mais angustiantes, a segunda, minha Mãe, mulher de fibra que, sob as agruras de uma vida difícil, me educou, me ensinou e encampou uma das batalhas mais longas para que pudesse ver seu filho formado.

Agradeço à Natália, irmã que acabei encontrando nesta caminhada. Não tenho como descrever o sentimento que saiu de mim desde aquele primeiro dia de aula, e se alastrou por todas as derrotas, vitórias e conquistas que logramos durante todo esse tempo.

Amizade que levarei por toda minha vida também se consubstancia em meus outros dois irmãos: Jonas e Isaac. Sabemos, meus amigos, das dificuldades e alegrias de sermos quem somos. Compartilhar isso com vocês é por demais gratificante. Obrigado pelo amor diuturno a mim dispensado.

Agradeço ao meu irmão, Marcus Vinícius, que sempre me aconselha e me ajuda nas minhas necessidades, fraterno sentimento que sempre estará em meu sangue.

Grato também aos meus amigos Ricardo, João, Mateus, Dyogo, Jackson, Diniz, Nikellyo e Saulo. As entrelinhas e as palavras ditas que veicularam o incentivo de vocês foi determinante para que eu pudesse completar essa fase de minha vida.

Os meus mais profundos agradecimentos a Pe. Rômulo e Ademir. O primeiro, além de meu padrinho, tornou-se um verdadeiro pai, de onde emanam conselhos e carinho que me alicerçaram em meus princípios. O segundo, grande amigo, companheiro de jornadas inesquecíveis.

Agradeço ao meu orientador, Fábio Severiano, que, com paciência e esmero sempre me mostrou o caminho das pedras, sendo luz e incentivo em meus estudos.

Agradeço a Dr. Sérgio Murilo, Dr. Gustavo Gadelha, Luciana, Pablo, Karlyne, Socorro, Alessandra, Sabrina e Ailton, que me mostraram em meu estágio na Justiça Federal verdadeiros exemplos de profissionalismo, respeito à administração pública e senso de responsabilidade na distribuição da justiça.

Aos meus colegas de curso, Vaglas, Aldecir e Thaynara. Grato pelo companheirismo e a compreensão.

Por fim, agradeço ao corpo docente e funcionários do curso de Direito da UEPB, que sempre me incentivaram, em sua maioria, e aos meus familiares, em especial minhas “tias” Luiza e Fátima, pelo crédito constante em meu potencial.

“E se a sentença se anuncia bruta,
mais que depressa a mão cega executa,
pois que senão o coração perdoa”.
(Chico Buarque)

RESUMO

Utilizando de conceitos formulados na doutrina, nos debruçamos sobre as normas tributárias indutoras, espécie de extrafiscalidade, no intuito de analisar e extrair conclusões mais precisas a respeito de como o Estado pode lançar mão das referidas normas para promover a regulação econômica, também de sua competência, com vistas à consecução do bem estar comum e ao atendimento do interesse coletivo, imperativo justificador da existência estatal. Tomando como ponto de partida os decretos 6.687/08 e 6.809/09, editados pelo Governo Federal, alterando as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas no anexo XVII do decreto 6.006/06, utilizando-nos do método de abordagem indutivo, pelo qual observamos os seus efeitos e o conformamos à classificação de norma tributária indutora, fazendo uso dos métodos de procedimento estruturalista para a pesquisa bibliográfica e o estatístico para a pesquisa documental, acabamos por extrair a possibilidade de utilização do mecanismo regulatório indutor, por meio da tributação, acomodando-as no arcabouço das intervenções sobre o domínio econômico, reguladas também pelo art. 24, I do Texto Magno. A partir da utilização de conceitos interdisciplinares, dúvidas não restaram acerca da sujeição das normas tributárias indutoras a um regime jurídico tanto de direito econômico, sendo forçoso o respeito aos princípios da ordem econômica, e também do direito tributário, em virtude de serem os tributos verdadeiros veículos para consubstanciação da indução. Dentro deste contexto, apreciaram-se os efeitos da vigência dos referidos decretos, atentando para seu impacto nas vendas de automóveis, bem como na receita do estado da Paraíba, pelo que foi possível apreender que a função para a qual os decretos foram veiculados, qual seja, a de evitar a redução de vendas de veículos, logrou êxito. Conforme os índices de vendas extraídos dos números fornecidos pela FENABRAVE, mesmo em época de crise global, os consumidores paraibanos foram às compras, aumentando, com algumas variações, as vendas durante e após o período de redução de alíquotas do IPI sobre os veículos da categoria autos, atingindo números recordes de vendas, demonstrando claramente a aptidão do referido incentivo à regulação do mercado. Por outro lado, verificou-se também um impacto negativo nas receitas estaduais durante o período analisado, sobretudo no caso do estado da Paraíba, onde a dependência dos repasses do Fundo de Participação dos Estados é significativa, em virtude da escassez de produção de riquezas no território desta unidade federativa. Chega-se a conclusão de que, antes da concessão de renúncia de receitas, o Governo precisa desenvolver um planejamento sobre o quantitativo perdido, advindo da renúncia de receitas, no qual conste inclusive a indicação das rubricas que eventualmente venham a cobrir tais decréscimos e seus valores aproximados, com vistas a implementação de um sistema de renúncia de receitas sustentável, sem o sacrifício das unidades mais dependentes.

Palavras-chave: Tributação indutora. Regulação. Intervenção. Redução de alíquotas.

ABSTRACT

Using concepts from doctrine, this study focus at inductors taxes rules, specie of extrafiscal, aiming to analyze and take precise conclusions regarding how those norms can be used by State in promotion of economic regulation, and also its competence, driving collective interest. Taking as initial reference decrees 6.687/08 and 6.809/09, edited by Federal Government, which changes rates from a federal excise tax on the manufacturing of goods provided in decree 6.006/06, was used inductive approach method to observe its effects and classify it as an inductor tributary rules. In use of the methods structuralist at literature research and statistic at documental research, was observed the possibility of using these inductor regulatory mechanism, by taxation mean, based in Intervention in the Economic Domain, regulated in Citizien Constitution in his article 24, I. From those interdisciplinary concepts, no doubt subsist about the insertion of inductors taxes rules into a Law Economic regime, once must be respect the economic order principles, and also Tax Law, as those tax are clearly vehicle of induction. Under this context, was appreciated validity and results of those cited decrees, attempting to the impact that caused at vehicles sale as long as Paraíba's state revenue, once that was noticed that the decrees achieve their initial goals: avoid the reduction of vehicles sale. As indicates the sales indices provided by FENABRAVE numbers, including in times of global crisis, consumers from Paraíba went to shop, raising, with variations, sales during and after the period of reduction in IPI's excise at vehicles from auto category, achieving records of selling numbers, proving the incentive to market regulation. On the other hand, was, as well, observed a negative impact in state revenue at the analyzed period, mainly in Paraíba's case, where the dependence of transference of resource from the State Participation Fund is significant, as the resource production of these area is scarce. The paper finishes with a proposal of a study in the sense that, before the grant of surrender of income, the Government should develop a planning about the lost sum, provided by the surrender of income, and indication of ways to cover those decreases and values, with a view of implementing a system of sustainable surrender of income, continuing profitable without sacrificing the others stocks.

Keywords: Inductive taxation. Regulation. Intervention. Rate reduction.

Lista de tabelas

TABELA 1: Variação das alíquotas de IPI para NCM 8703	49
---	----

Lista de Gráficos

Gráfico 1: Vendas no varejo de veículos automotores (autos) na Paraíba entre setembro de 2008 e setembro de 2009	50
Gráfico 2: Repasses de FPE ao Estado da Paraíba entre Set/08 e Set/09	52
Gráfico 3: IPVA arrecadado entre Set/08 e Set/09	53
Gráfico 4: Arrecadação de ICMS do Estado da Paraíba entre Set/08 e Set/09	53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 A TRIBUTAÇÃO COMO DEVER JURÍDICO DO ESTADO	17
3 DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO ECONÔMICA PELAS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS.....	22
3.1 Intervenção no domínio econômico e sobre o domínio econômico	22
3.2 Modalidades de intervenção direta: absorção e participação	24
3.3 Modalidades de intervenção indireta: direção e indução	25
3.4 Princípios da Constituição Econômica e as normas tributárias indutoras	26
3.4.1 Soberania Nacional.....	28
3.4.2 Propriedade Privada.....	28
3.4.3 Função Social da Propriedade	29
3.4.4 Livre-Concorrência.....	30
3.4.5 Defesa do Consumidor	31
3.4.6 Defesa do Meio Ambiente.....	31
3.4.7 Redução das desigualdades regionais.....	32
3.4.8 Busca do Pleno Emprego.....	33
3.4.9 Tratamento Favorecido às Empresas de Pequeno Porte.....	33
3.4.10 Livre Exercício da Atividade Econômica.....	33
3.5 Normas tributárias indutoras e as limitações constitucionais ao poder de tributar ..	34
4 O IPI COMO ESPÉCIE TRIBUTÁRIA E AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS	37
4.1 Visão geral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	37
4.2 Análise do IPI como veículo tributário indutor	38
4.3 A redução de alíquota como técnica de indução por normas tributárias	41

5 AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS E O PACTO FEDERATIVO: REFLEXOS NAS RECEITAS E NAS VENDAS NO ESTADO DA PARAÍBA.....	44
5.1 Metodologia utilizada	44
5.2 Competência tributária e competência reguladora: o pacto federativo	46
5.3 A implementação das reduções das alíquotas do IPI e seu reflexo nas vendas de automóveis na Paraíba	48
5.4 A implementação das reduções das alíquotas de IPI e seu impacto no orçamento da Paraíba	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	58
ANEXO I: REPASSES DE FPE AO ESTADO DA PARAÍBA ENTRE SETEMBRO/08 E SETEMBRO/09.....	61
ANEXO II: ARRECADAÇÃO DE ICMS E IPVA DO ESTADO DA PARAÍBA ENTRE SET/08 E SET/09	68
ANEXO III: VENDAS DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA ENTRE SET/08 E SET/09	75

1 INTRODUÇÃO

A atividade tributária, com a ascensão do Estado Social, passou a ganhar importância cada vez mais robusta no financiamento do ente estatal. Com efeito, os tributos se transformaram no principal meio de captação de receita de que têm se valido os Estados contemporâneos para subsistirem.

Com a evolução da economia e, conseqüentemente, dos meios de tributação, que passaram a prever os mais variados fatos geradores, a atividade estatal de tributar ganhou novas perspectivas, indo além da mera arrecadação, passando a desempenhar as chamadas funções extrafiscais, da qual nos ocupamos especificamente sob a forma de indução.

Utilizando-nos de conceitos formulados na doutrina atinente ao tema, debruçamo-nos sobre as normas tributárias indutoras, espécie de extrafiscalidade, no intuito de analisar e extrair conclusões mais precisas a respeito de como o Estado pode lançar mão das referidas normas para promover a regulação econômica, também de sua competência, com vistas à consecução do bem estar comum, ao atendimento do interesse coletivo, imperativo justificador da existência estatal.

Tomando como ponto de partida os decretos 6.687/08 e 6.809/09, editados pelo Governo Federal, alterando as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas no anexo XVII do decreto 6.006/06, utilizando-nos do método de abordagem indutivo, pelo qual observamos os seus efeitos e o conformamos à classificação de norma tributária indutora, passamos a fazer uso de métodos de procedimento diversos, porém necessários, para a obtenção dos resultados almejados.

Com o objetivo de extrair como a redução de alíquota do imposto sobre produtos industrializados sobre automóveis se prestou a servir de instrumento à tributação indutora, desenvolvemos a pesquisa bibliográfica, tomando por referência o método estruturalista, observando internamente a estruturação e os efeitos advindos da eficácia das referidas normas. Com isso, foi possível fazermos digressões acerca da legitimação do Estado à tributação, para depois expormos as funções extrafiscais embutidas nos tributos, postas à disposição estatal.

Por outro lado, apreciamos as disposições constitucionais acerca das normas tributárias indutoras, analisando as balizas impostas pelo constituinte, expondo os princípios regentes da ordem econômica e traçando suas respectivas relações com a tributação indutora. Além disso, ainda com fulcro nas disposições constitucionais, expomos tópicos a respeito das modalidades de intervenção do Estado na economia, bem como traçamos uma relação entre os

limites constitucionais ao poder de tributar e as normas tributárias indutoras, com o intuito de delinear de maneira clara a possibilidade de regulação econômica por meio das normas tributárias indutoras.

A partir de então, passamos a nos ocupar de maneira detida à adequação do IPI como veículo de norma tributária indutora, traçando em linhas gerais seus elementos básicos e seu funcionamento para então, abstratamente, enquadrá-lo como mecanismo de regulação econômica por tributação indutora, apreciando as suas reduções de alíquotas sob o prisma das técnicas de indução por normas tributárias.

Ademais, ainda tomando por base o IPI, como veículo tributário indutor e como mecanismo de regulação econômica, retornamos às disposições constitucionais para extrair a competência, em se tratando de norma tributária indutora para, a partir de então, concluirmos o trabalho utilizando do método de procedimento estatístico a fim de analisar, em concreto, a implementação das reduções das alíquotas de IPI entre dezembro de 2008 e junho de 2009, extraindo daí seus efeitos e reflexos, tanto no comportamento do contribuinte/consumidor, quanto na receita do Estado da Paraíba.

Finalmente, ressaltamos que durante todo o estudo nos propomos a observar e extrair conclusões jurídicas concretas acerca das normas tributárias indutoras e sua função regulatória. Para tanto, fez-se necessário recorrermos a conceitos tanto do direito tributário, quanto do direito econômico, para que a análise técnica não restasse deficitária. O caráter interdisciplinar de que goza o tema, decerto, oportuniza ao leitor a apreensão de conceitos e conclusões que em muito ajudam na compreensão do tema.

2 A TRIBUTAÇÃO COMO DEVER JURÍDICO DO ESTADO

O Estado, visto como produto de um pacto social, emerge como instituição, com vistas ao patrocínio e defesa do bem comum, dos interesses sociais coletivos, necessitando, para tanto, de recursos para implementação de objetivos e metas, traçados no intuito de executar e desenvolver políticas sociais. Tendo por supedâneo tais premissas, não se pode olvidar da afirmativa de que o Estado surge como instituição formada pela sociedade e para ela – a sociedade.

Ao apresentarmos o tópico em liça, parte-se do pressuposto de que seu leitor já tenha conhecimento do conceito e mesmo das discussões que circundam a instituição estatal. Aqui não nos aprofundamos no tema por entendermos ser de propriedade da ciência política ditas digressões.

Como exposto, o Estado surge como instituição que, ao longo dos tempos, foi assumindo papéis diversos, seja na forma mínima amparada pelos capitalistas mais extremados, seja mantendo monopólio sobre todas as atividades econômicas, como defendido pelos comunistas, ou mesmo sob uma forma de Estado Social, no qual se mantém a liberalidade econômica, entretanto, convivendo e até regulada por um Estado social, mantido pelas atividades privadas com os mais variados recursos.

Qualquer que seja a concepção de Estado que venha a ser adotada, é inegável o fato de que este desenvolve uma atividade financeira, com vistas ao alcance de seus objetivos que, irremediavelmente, devem ser pautados no atendimento do interesse público. Neste contexto, o Estado encontra diversas formas de angariar recursos para sua manutenção e investimentos, sendo a tributação o instrumento de que, numa economia capitalista, tem se valido a instituição para sobreviver.

A atividade financeira deve aqui ser entendida como sendo “o conjunto de atos que o Estado pratica na obtenção, gestão e na aplicação dos recursos financeiros de que necessita para atingir os seus fins” (MACHADO, 2007, p. 56). A despeito da obtenção de recursos por meio das chamadas receitas originárias¹, é por meio da tributação, modalidade de receita derivada, que a instituição estatal granjeia a maior parte dos recursos de que se utiliza para sua manutenção. Neste sentido, é válido dizer que, sem a tributação, não poderia o Estado realizar seus fins sociais, sobretudo porque lhe faltariam recursos para tanto.

¹ Receitas originárias são os recursos auferidos pelo governo, que se utiliza de seu próprio patrimônio.

Justifica-se assim o poder de tributar, conforme a concepção que se tem do próprio Estado. A idéia mais comum parece mesmo ser no sentido de que “os indivíduos, por seus representantes, consentem na instituição do tributo, como de resto na elaboração de todas as regras jurídicas que regem a nação” (MACHADO, 2007, p. 59)

Sem embargo, pode-se afirmar que o Estado gere e aplica recursos, atuando, desta maneira, no campo econômico, em maior ou menor intensidade, ora explorando patrimônio próprio, ora intervindo na defesa do interesse coletivo, retirando parcela de riqueza da esfera privada.

A ordem econômica pátria encontra direção e regulamentação primeira no próprio texto constitucional. Conforme se pode extrair da Carta Magna, a regra é a da liberdade de iniciativa², sendo a atividade econômica entregue à iniciativa privada. Entretanto, como dito, o próprio texto constitucional de 1988, em seu art. 173, *caput*, prevê a possibilidade de exercício direto do Estado na atividade econômica. Assim estatui o dispositivo:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 2010, p. 68)

Urge esclarecer que há diferenças bem delineadas doutrinariamente entre os conceitos de intervenção sobre o domínio econômico e no domínio econômico, que serão oportunamente analisadas no presente trabalho. A intenção da exposição, neste tópico, é justamente a exibição da possibilidade, constitucionalmente assegurada, da prerrogativa estatal de intervir no e sobre o domínio econômico, sempre que necessário ao interesse público.

A intervenção estatal, aqui ventilada, também tem como um de seus mecanismos a indução de comportamentos dos contribuintes, manifestação da extrafiscalidade³, com vistas à prevenção de desequilíbrios, conforme prevê o art. 146 – A da Constituição Federal. Nesta esteira, a tributação também funciona, para além da precípua finalidade arrecadatória, como instrumento à disposição do Estado para a consecução de certas finalidades por ele visadas, por meio da atividade tributária, sem que a arrecadação seja o objetivo primeiro.

A indução de comportamentos, dirigida precipuamente aos contribuintes por meio da alteração de alíquotas, isenção tributária, ou outras modalidades de incentivos fiscais, ou mesmo através da acentuação da oneração, é demonstração clara de que a atividade tributária

² A livre iniciativa é, inclusive, fundamento da República Federativa do Brasil. Cf. Art. 1º, IV da CRFB.

³ A Extrafiscalidade consiste, em apertada síntese, numa finalidade diversa da meramente arrecadatória impressa ao tributo cobrado.

não se resume à arrecadação, mas também se presta ao atendimento de objetivos outros, mesmo que para isto também haja aumento ou decréscimo de receitas.

É imperioso que se atente para o fato de que a relação de tributação não é somente relação de poder, mas relação jurídica em sua essência, sobretudo porque necessário se faz que, para sua ocorrência válida, critérios e requisitos, legalmente previstos, sejam observados e cumpridos, sob o risco de que ocorra uma espúria exação, afastando-se dos objetivos e fundamentos republicanos pátrios. O referido enfoque, de relação jurídica, é assaz necessário, em virtude de que o poder “tem natureza política e é objeto da ciência política, enquanto o direito é objeto da ciência jurídica” (GOUVÊIA, 2006, p. 23).

Em outras palavras, pretendemos aqui demonstrar que a atividade tributária, para além de um poder estatal, deve ser vista mesmo como um dever, imposto pelo constituinte originário, a exemplo do art. 145 da Constituição Federal, ao qual o Estado se vê verdadeiramente impelido. Não fosse assim, estar-se-ia a entregar ao perigoso alvedrio dos governos, a liberdade em tributar, recaindo-se numa discricionariedade que, seguramente, o texto magno quis repelir, é o que se pode extrair inclusive do art. 11 da LRF..

Exposta, pois, a legitimação estatal à tributação, não só como poder, mas como um dever jurídico, bem assim a autorização constitucional de intervenção em relação ao domínio econômico, cumpre-nos analisar como se dá essa intervenção, sobretudo através da utilização extrafiscal dos tributos, com vistas à obtenção de determinados resultados ou finalidades, visados pelo ente estatal, sob os auspícios do bem estar comum e do interesse coletivo, pelo qual se deve pautar toda a sua atividade.

Outrossim, cabe aqui alertar para o fato de que, mesmo que haja o incremento da receita, certos tributos podem ser cobrados tendo como função que não se constitua precipuamente para tal fim. Cuida-se, pois, de mecanismo posto à disposição do ente estatal e pelo mesmo desenvolvido, de natureza jurídica própria, mesmo que haja utilização de determinada espécie tributária.

A natureza jurídica da espécie tributária, desta forma, não se confundirá com a natureza da norma tributária indutora. Sobre o assunto, remetemos o leitor ao tópico no qual abordamos a natureza jurídica das normas tributárias indutoras, no qual aprofundamos o tema. Por ora, importa trazer à baila ensinamento de Martul-Ortega, para quem a “*utilización del tributo intervencionista tiene lugar, precisamente, cuando el legislador utiliza deliberadamente el tributo para conseguir una determinada finalidad*”(1975, p. 145).

Tendo por supedâneo a liberdade atribuída ao Estado para utilizar-se de mecanismos para sua manutenção e para a promoção do bem estar, sobreleva em importância a

possibilidade de utilização da função tributária tanto com o objetivo arrecadatório, quanto com objetivo diverso, por meio da tributação, com vistas à consecução de finalidades outras, pautadas, por óbvio, no interesse público. Durante todo o estudo, voltamos nossa atenção precipuamente para a segunda modalidade, também chamada de norma tributária secundária⁴, por meio da qual o Estado, em sua atividade tributária, busca determinados comportamentos de seus contribuintes.

Não se pode, reiterar-se, furtar ao Estado tal prerrogativa, qual seja, a busca, ou como preferimos nomear aqui, a indução comportamental da sociedade com vistas ao alcance de uma finalidade.

O caráter extrafiscal de que se reveste a cobrança, o aumento, a isenção ou mesmo a redução de alíquotas de determinadas espécies tributárias funciona como ponto de partida para a análise acerca de seu enquadramento como norma tributária indutora ou meramente como mais uma norma de cunho arrecadatório, utilizada pelo Estado para a obtenção de riquezas, razão pela qual durante o estudo ora desenvolvido, nos debruçamos sob alguns aspectos e efeitos da aplicação de normas extrafiscais indutoras, com vistas a pesquisar mais a fundo sua utilidade no ordenamento jurídico pátrio e sua utilização pelo governo brasileiro.

Neste diapasão, não se pode relegar a importância do respeito ao princípio da Supremacia do Interesse Público, mormente porque é com base nas necessidades da coletividade que, tanto a tributação primária ou fiscal, quanto a secundária ou extrafiscal, justificam-se política e juridicamente. Tem-se a Supremacia do Interesse público como sendo aquilo que

proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados (MELLO, 2002, p. 41)

Não se pode, portanto, conceber o fenômeno da tributação somente como poder político, posto à disposição discricionária do Estado, sem dar-lhe o devido revestimento de obrigação jurídica à qual o seu responsável, ou seja, o ente estatal esteja vinculado. Parece, deveras, ser mais adequada a visão da atividade tributária como aquela regida por primados básicos como a legalidade e igualdade.

Ademais, o advento do Estado Democrático de Direito impôs um financiamento público a ser balizado em regras que se pretendam justas e igualitárias. Deste modo,

⁴ Nomenclatura utilizada por Siegbert Morsher, para quem as normas tributárias podem ser primárias ou secundárias, tendo este último caráter quando veicula função diversa da arrecadatória. Cf. Siegbert Morsher. *Das abgabenrecht als Lenkungsinstrument der Gesellschaft und Wirtschaft und seine Schranken in den Grundrechten*. Wien: Manzsche. 1982. p.25, *Apud* Shoueri, 2005, p. 17.

facilmente podemos verificar duas finalidades na tributação: a primeira, que é a de angariar recursos para a subsistência estatal; a segunda, que é funcionar como mecanismo de realização dos direitos fundamentais prescritos. Posto isso, trazemos à baila o seguinte recorte doutrinário:

Pela fiscalidade, o Estado é impelido à tributação a fim de suprir-se de meios necessários para financiar suas finalidades constitucionalmente estabelecidas e, pela extrafiscalidade, tributa, afastando – em alguma medida e se necessário – o objetivo arrecadatório, também para atingir direta ou indiretamente, as mesmas finalidades constitucionais. (GOUVEIA, 2006, p. 39).

Desta forma, parte-se da idéia de que a tributação funciona como um verdadeiro meio, às quais suas funções irão definir se fiscais ou extrafiscais. De fato, extrair o caractere da norma, analisando sua função, não é tão simples como aparenta numa análise menos detida.

Em tópico adiante, exporemos alguns critérios freqüentemente utilizados para tais aferições, os quais restaram por vezes ineficientes, porquanto não atenderam, a contento, aos resultados esperados. Por ora, resta-nos alertar para o fato de que, ao contrário do que muitos pensam, as características fiscais e extrafiscais freqüentemente se consubstanciam num mesmo veículo, cabendo ao pesquisador atentar, principalmente, para o critério funcional da norma veiculadora do tributo ou de sua dispensa.

De todo modo, ao expormos a legitimidade estatal para a tributação, não somente como poder, mas, sobretudo, como dever previsto juridicamente, como uma verdadeira obrigação imposta ao Estado, deixamos cristalinamente delineada não só a atividade tributária fiscal, como também a extrafiscal, esta que é objeto central de nosso estudo, sob a modalidade de indução através da desoneração tributária, veiculada em forma de redução de alíquotas, na espécie Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, atividade extrafiscal que também deve se regular pelos princípios e balizas constitucionais, analisadas a seguir.

3 DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO ECONÔMICA PELAS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS

3.1 Intervenção no domínio econômico e sobre o domínio econômico

Para melhor entendermos a regulação através de normas tributárias indutoras, faz-se imperiosa a análise da intervenção do Estado em relação à atividade econômica⁵ desenvolvida na sociedade.

A utilização do verbo intervir nos dá, de antemão, a noção de que um sujeito está a invadir a esfera de atuação pertencente a outrem. Urge esclarecer que a intenção, aqui, é mesmo a utilização do verbo intervir, em virtude de que diferem os sentidos de intervenção e atuação estatal. Desta forma, quando se está a referir à atuação estatal, engloba-se a atividade econômica em sentido amplo, ou seja, tanto a atividade da iniciativa privada – *atividade econômica em sentido estrito* – quanto o serviço público. Por outro lado, quando se fala em intervenção, extrai-se de seu sentido uma atuação estatal no campo da esfera privada, da atividade econômica em sentido estrito.

De fato, ao analisarmos a regulação econômica através da tributação indutora, o que nos interessa é justamente a intervenção sobre a atividade privada. A própria Constituição Federal de 1988 prevê, explicitamente, em seu art. 149, a possibilidade de intervenção sobre o domínio econômico, que deve ser interpretado como sendo “precisamente o campo da atividade econômica em sentido estrito, área alheia à esfera pública, de titularidade (domínio) do setor privado” (GRAU, 2000, p. 158).

No mesmo propósito de diferenciação e mesmo de delimitação temática com enfoque na intervenção, resta claro que a chamada atividade econômica, em sentido estrito, deve ser compreendida na mesma esteira da expressão domínio econômico, ou seja, como aquela

parcela da atividade econômica em que atuam agentes do setor privado, sujeita a normas e regulamentação do setor público, com funções de fiscalização, incentivo e planejamento, admitindo-se, excepcionalmente a atuação direta do setor público, desde que garantida a ausência de privilégios. (SHOUERI, 2005, p. 43).

Neste sentido, a distinção se perfaz eminentemente clara, na medida em que nos debruçamos sobre o fenômeno da intervenção, que por sua vez poderá ocorrer nas modalidades direta e indireta.

⁵ Expressão utilizada em sentido estrito, ou seja, quando nos referimos à atividade econômica, no presente capítulo, estamos a fazer menção à atividade econômica de titularidade da iniciativa privada, excluindo a referência quanto ao serviço público, de pertença estatal.

A intervenção direta é “forma de intervenção que faz do estado, um agente económico principal, ao mesmo nível do agente económico privado” (MONCADA, 2000, p. 221), também chamada de atuação do Estado Empresário⁶. Nesta modalidade de intervenção, o Estado passa a competir com particulares, dentro das regras estabelecidas, atuando na atividade produtiva, em um verdadeiro regime concorrencial.

Na Constituição Federal de 1988, vislumbramos a manifestação da autorização de tal modalidade, para exemplificar, na forma do art. 173, citado alhures. Tal dispositivo constitucional contempla, em sua essência, a intervenção do Estado no domínio econômico, impondo algumas condições, como a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas – art. 173, § 1º, II; a vedação à existência de privilégios que não sejam extensivos àquelas do setor privado – art. 173, §2º, entre outras.

Por outro lado, tem-se a intervenção indireta quando o Estado intervém sobre o domínio econômico, ou seja, “sobre o campo da atividade da atividade econômica em sentido estrito” (GRAU, 2000, p. 159). Nestes casos, verifica-se que o Estado atua como um verdadeiro agente regulador do domínio econômico.

Quando se fala em intervenção sobre o domínio econômico ou intervenção indireta, a atuação do Estado não se dá como sujeito econômico, o ente estatal não toma parte ativa e direta no processo econômico, trata-se em verdade de “uma intervenção exterior, de enquadramento e de orientação que se manifesta em estímulos ou limitações, de vária ordem, à actividade das empresas” (MONCADA, 2000, p. 337).

A atuação sobre o domínio econômico se exterioriza por meio da legislação regulamentadora e também da legislação reguladora, através das mais variadas espécies normativas, sejam elas leis, decretos, circulares, portarias, etc.

Um exemplo de manifestação da intervenção indireta pode ser sentido quando da análise do art. 174 da CF, que se refere à atividade do Estado como um agente normativo e regulador da atividade econômica. Reitere-se que a atividade econômica à qual nos referimos, é aquela em sentido estrito, ou seja, o domínio econômico mesmo, em que restam excluídos os serviços públicos, ramo da atividade econômica, porém não suscetível de intervenção estatal simplesmente por ser mantido e monopolizado pelo próprio Estado, não havendo falar, nestes casos, em intervenção, mas sim em atuação estatal.

⁶ Nomenclatura utilizada por Washington Peluso Albino de Souza para definir a intervenção direta. Cf. Washington Peluso Albino de Souza. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 4ªed. São Paulo: LTr. 1999, p. 333

Neste diapasão, não se pode falar em intervenção nos casos de que trata, por exemplo, o art. 175, *caput* da Constituição da República. O dito dispositivo legal assim encontra-se estatuído: “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 2010, p. 69). Observe-se que aqui o Estado poderá desenvolver as atividades, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, entretanto, da exegese do Texto Magno se pode extrair que tais atividades são, deveras, de sua responsabilidade, não havendo falar, portanto, em qualquer forma de intervenção.

Não restam dúvidas, pois, ante o até aqui exposto, de que o nosso objeto de estudo, qual seja, a norma tributária indutora, deve ser incluída na categoria de intervenção sobre o domínio econômico, ou sobre a atividade econômica em sentido estrito. Por sua vez, não se pode olvidar que tanto as normas interventivas diretas, quanto as indiretas, apresentam classificações próprias, às quais exporemos nos tópicos seguintes.

3.2 Modalidades de Intervenção direta: absorção e participação

Para que possamos situar melhor as modalidades de intervenção e suas respectivas naturezas, emerge a exposição ora feita, tomando por base a classificação das normas de intervenção.

Na intervenção direta, verifica-se a possibilidade de intervenção por Absorção e por participação. Na modalidade de intervenção direta por meio da absorção, o Estado passa a controlar de maneira absoluta todos os veículos produtivos. Verifica-se aqui, na verdade, uma manifestação com caráter explicitamente monopolista. O Estado “assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito” (GRAU, 2000, p. 159).

Já a intervenção por participação é verificada quando o Estado “assume o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito” (GRAU, 2000, p. 159). É nesta modalidade intervencionista que se justifica a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, que competem com as demais empresas privadas, encontrando fundamentação constitucional, por exemplo, no art. 173, da CF, já citado neste trabalho.

3.3 Modalidades de Intervenção indireta: direção e indução

No tocante às modalidades de intervenção indireta, continuamos a nos valer da classificação adotada por Eros Grau, para quem o Estado “intervém sobre o campo da atividade econômica em sentido estrito” (GRAU, 2000, p. 159), desenvolvendo, desta forma, ações com vistas à regulação do domínio econômico.

Como exposto alhures, duas são as modalidades de intervenção sobre o domínio econômico, quais sejam: a intervenção por direção e a intervenção por indução, esta última que é nosso objeto de estudo e receberá maior desenvolvimento nos tópicos que se seguem, por ora, cumpre-nos esclarecer sua conformação dentro da classificação aqui sugerida, bem como sua conceituação.

Iniciamos conceituando a intervenção por direção que é aquela que

se apresenta por meio de comandos imperativos, dotados de ‘cogência’, impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes que atuam no campo da *atividade econômica em sentido estrito* – inclusive pelas próprias empresas estatais que a exploram. (SHOUERI, 2005. p. 43)

Deste modo, nesta modalidade de intervenção indireta, cumpre analisar o aspecto atinente à obrigatoriedade imposta ao ente particular em cumprir os comandos descritos pela norma. A norma de direção, é importante frisar, acaba por vincular a uma hipótese uma única consequência, não havendo, pois, lugar à escolha por parte do particular, sobretudo porque obrigado ao cumprimento do comando diretivo. Tal obrigatoriedade sobreleva em importância em virtude de que se constitui verdadeira essência do comando diretivo. O caráter cogente, sem espaço para escolha a quem se destina a norma, dá a tônica do núcleo dos comandos diretivos.

É típica como norma diretiva, a título exemplificativo, aquela que instrumentaliza controle de preços, para tabelá-los ou congelá-los. Não há, aqui, qualquer liberalidade conferida ao particular, que incorrerá em infração a ser imposta pelo poder público caso não cumpra o comando.

Já a intervenção por indução tem como uma de suas características marcantes ser veiculada por normas dispositivas, ou seja, o agente econômico não se vê obrigado, embora desestimulado, a incorrer em determinada conduta, o que se verifica aqui é uma “intervenção, através do qual o Estado incentiva ou desestimula determinada atividade econômica em sentido estrito” (FARIA, 2010, p. 73). Com a utilização da indução como forma de intervenção, não há a supressão da vontade dos destinatários, mas uma “opção econômica de

interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual” (CARVALHOSA, 1971, p. 304).

Em outras palavras, resta ao destinatário da norma a opção de escolha, o que não ocorre na intervenção diretiva. Fica aberta a alternativa do contribuinte em não se deixar seduzir pelos incentivos oferecidos pelo governo. Por outro lado, feita a opção pela que oferece os incentivos, estará o optante vinculado por prescrições que serão correspondentes aos benefícios usufruídos em decorrência da referida adesão, incorrendo no chamado direito premial⁷.

Os atrativos postos a quem adere ao comportamento pretendido são, portanto, extremamente sedutores, conferindo aos que o escolhem privilégios que não são concedidos àqueles que não optaram pela opção indicada, perquirida pela norma indutora. O direito premial, deste modo, poderá se manifestar das mais diversas maneiras, como por exemplo em isenções ou reduções nas alíquotas de certos tributos (este último incentivo inclusive cerne do nosso estudo), subsídios, etc.

O que se pretende aqui é pontuar as principais características da intervenção indireta, manifestada tanto por normas diretivas, quanto por normas indutoras, estas apresentando normas dispositivas e oportunidade de escolha, aquelas – as normas diretivas – apresentando caráter cogente, vinculante, sem possibilidade de alternativas. Ambas, ressalte-se, apresentam-se como métodos constitucionalmente previstos, postos à disposição do Estado para que intervenha sobre atividade econômica em sentido estrito.

3.4 Princípios da Constituição Econômica e as normas tributárias indutoras

Sobreleva em importância a análise acerca dos princípios em sede de regulação econômica através de normas tributárias indutoras, em virtude de que não se pode conceber nenhum sistema jurídico sem princípios que o informe, que integre suas normas, enfim, que sustente a unidade das normas jurídicas. Deve-se ter em mente, deveras, que o direito é “um conjunto dotado de unidade e coerência, unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (...) princípios” (GRAU, 2000, p. 183).

A existência e, por conseguinte, a aplicação dos princípios, demonstra o seu papel de elemento interno, proporcionando uma dinâmica no processo interpretativo, produzindo assim

⁷ A Expressão direito premial é conceito desenvolvido por Norberto Bobbio, utilizada por Eros Roberto Grau para nomear as recompensas a serem atribuídas aos destinatários da norma, que fizeram a opção pelo comportamento incentivado.

a possibilidade de o intérprete conceber as mais diversas normas num contexto sistêmico. Sem a aplicação dos princípios, corre-se o risco de não se estar a interpretar as normas e simplesmente compreendê-las, o que, decerto, não pode e nem deve ser admitido, mormente porque *“cuando la ley no toma ninguna posición de principio, el interprete, desprovisto de la ayuda de los principios, se enfrenta con la paradójica necesidad de sacar de la ley principios que no están en ella”* (ESSER, 1961, p. 339).

Parece cristalina, desta forma, a necessidade da aplicação dos princípios também quando se trata de direito econômico, que tem inclusive elencado no texto constitucional um rol principiológico, pelo qual se deve nortear a atividade econômica pátria. De fato, tornar-se-ia desarrazoado imaginar um sistema jurídico-normativo, sem que existissem princípios a ditarem seus parâmetros, a servirem de norte interpretativo e a sustentarem a unidade dos mais variados veículos normativos que tragam em si comandos econômicos.

Os princípios, assim, devem ser tomados tanto como critério quanto como objeto para a interpretação das normas jurídicas como um todo, e as normas jurídico-econômicas em particular, sobretudo porque vão influenciar, de cima para baixo, do abstrato para o concreto a aplicação do direito. Havendo choque entre os próprios princípios, tem o intérprete/aplicador do direito que fazer uso do jogo de princípios⁸, pelo qual deverá atribuir maior ou menor peso a um ou outro no caso concreto, entretanto, de forma vinculada, tendo sempre em vista a interpretação sistêmica do texto constitucional e a própria ponderação na aplicabilidade de cada qual.

Tendo em vista as noções acima expostas, cabe-nos, pois, examinar os princípios trazidos pelo legislador originário a fim de extrairmos seus limites e possibilidades, apreciando situações em que as normas tributárias indutoras se relacionam com os referidos princípios. Ressalte-se que o rol a ser estudado é baseado no art. 170 da Constituição da República, que, longe de ser exaustivo, elenca princípios que são fundamentais, informadores da exegese dos demais comandos de ordem econômica, espalhados ou implícitos por todo o texto constitucional.

⁸ Expressão utilizada por Eros Grau ao se referir à ponderação do aplicador e intérprete quando da necessidade de valorar, no caso concreto, qual princípio deverá preponderar, observando sempre a máxima efetividade de cada um.

3.4.1 Soberania Nacional

O primeiro dos princípios elencados no art. 170 da Constituição da República é o da soberania nacional, cuida-se de verdadeira exteriorização do constituinte originário, no sentido de reservar ao próprio país a prerrogativa de decidir sobre a melhor destinação dos seus próprios fatores de produção. Longe de se constituir num comando de isolamento, referido princípio da soberania econômica implica na busca pela redução da dependência de países estrangeiros.

O país, neste diapasão, deverá assim planejar sua atuação econômica buscando sempre a redução da dependência estrangeira, tendo em vista o desenvolvimento nacional, para que a população possa viver com dignidade e a política econômica garanta assim uma verdadeira justiça social.

A Soberania econômica também deve pautar o emprego das normas tributárias indutoras, materializando-se, por exemplo, nas normas de incentivos fiscais de redução de alíquotas para veículos, propiciando não só aquecimento econômico, mas também maior poderio de compra ao consumidor e conseqüentemente a criação e aumento de postos de emprego, sendo inegável seu caráter de inclusão social.

3.4.2 Propriedade Privada

O inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal eleva à condição de garantia individual a propriedade privada que, constando também no art. 170 do Texto Magno, deve ser tida como garantia de que a ordem econômica para além de respeitar, irá incentivar referido instituto, tendo em vista a sua finalidade de justiça social e existência digna dos cidadãos brasileiros, estando para tanto verdadeiramente vinculada a este fim.

A atuação do Estado deve ser, pois, verdadeiramente positiva, com vistas à promoção e incentivo da propriedade privada. Sua compatibilidade com a tributação não pode ser vista como imediata, em virtude de que a própria atividade tributária constitui, em sua essência, mecanismo de transferência de riquezas da esfera privada para a esfera pública, não podendo ser considerada ofensiva, em virtude de que o próprio constituinte originário foi quem a autorizou, como maneira para financiar o Estado.

Entretanto, quando a tributação traz em si um efeito indutor, o exame de compatibilidade não é tão simples, posto que o Estado, aí, não busca apenas recursos para o seu financiamento, ao contrário, como exposto, pleiteia o desenvolvimento de certas condutas

pelos cidadãos, devendo o princípio da propriedade privada servir de parâmetro para a norma tributária indutora, como seria para qualquer forma de intervenção estatal. Desta forma, é imperioso que se esclareça que é “o caráter arrecadador dos tributos que os livra das amarras do princípio da propriedade, não sua forma; assim, medidas tributárias, não obstante a sua natureza, sujeitam-se àquelas amarras, quando tem efeito indutor” (SHOUERI, 2005, p. 93).

Neste diapasão, deve-se considerar que a propriedade privada também está suscetível de ser afetada pelos efeitos da norma indutora, dentro de certos limites. Nesta condição, é utilizada, *prima facie*, como meio de induzir comportamentos dos contribuintes, não se relacionando diretamente com a propriedade privada, podendo, a irradiação destes efeitos, atingir o direito de propriedade. O legislador, neste sentido, sopesando prioridades, poderá dificultar o desenvolvimento de certas atividades, inclusive excessivamente, com base no poder de polícia, entretanto, tributar ao ponto de asfixiar⁹ a atividade, impedindo o fato gerador, seria incorrer no efeito de confisco, proibido pela Constituição da República. Em assim ocorrendo, a própria natureza tributária da norma passa a ser questionável, desta forma, é importante que se tenha sempre em mente que a norma tributária indutora, como forma de intervenção estatal sobre o domínio econômico, não pode perder sua subordinação aos princípios da ordem econômica, do qual a garantia da propriedade privada é carro chefe.

Ademais, em se tratando de norma tributária indutora, não basta que se verifique ou não a ocorrência de confisco, até porque tal exame deverá ser subjetivo, importando verificar sempre se a supressão de parte do patrimônio do particular em virtude da tributação indutora está em consonância com o princípio da propriedade privada.

3.4.3 Função Social da Propriedade

Cuida-se de princípio estatuído no art. 170, III da CF de 1988. Aqui, é imperioso que se esclareça que tal princípio parece surgir como limite ao exercício do direito de propriedade. Assim visto, por ser função, ou seja, poder-dever, trazendo “ao direito privado algo até então exclusivo ao direito público: o condicionamento do poder a uma finalidade” (SUNDFELD, 1987, p. 21).

⁹ Imposto sufocante ou *Erdrosselungssteuer*, na doutrina alemã, ocorre quando a ameaça da tributação torna, de fato, impossível incorrer no fato gerador. Cf. Peter Bockli *in* Shoueri, 2005, p. 308.

Parte da doutrina chega a falar em propriedade-função social¹⁰, sendo justamente dita função que justifica e legitima referida propriedade. Desta forma, a propriedade dotada de função individual respeita o art. 5º, XXII da CF, enquanto a propriedade que atenderá a sua função social, contida no art. 5º, XXIII, é concebida como aquela que “exceda o padrão qualificador da propriedade como dotada de função individual” (GRAU, 2000, p. 261).

Tendo como ponto referencial as normas tributárias indutoras, a própria Constituição traz exemplos quando sugere seu emprego para a concretização do princípio ora em comento. Assim, cita-se o §4º do art. 153, que trata sobre o ITR, determinando que suas alíquotas sejam fixadas “de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”. É patente, pois, o caráter indutor da norma prescrita, em virtude de direcionar o legislador a adotar medidas que, na dicção do colacionado dispositivo, desestimulem determinada conduta, qual seja, a manutenção de propriedades improdutivas.

3.4.4 Livre-Concorrência

A livre concorrência está diretamente relacionada com a composição de um mercado, ou seja, pressupõe a livre-iniciativa, com os mais variados agentes atuantes no domínio econômico. Tal princípio incentiva explicitamente o mercado interno com vistas a “viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país” (BASTOS, 2000, p. 132).

Tomando as normas tributárias indutoras como referencial, conjugando-se à livre-concorrência, verifica-se no texto constitucional normas voltadas à regulação dos mercados, a exemplo dos casos em que se afasta o princípio da anterioridade (art. 150, III, b e c, c/c art. 150, §1º) e se relativiza a legalidade tributária, permitindo que o executivo venha a alterar alíquotas de determinados impostos.

Com tais dispositivos, busca-se a preservação da livre e equilibrada concorrência, com vistas ao salutar desenvolvimento nacional, submetendo inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam de forma concorrencial no setor privado, a todas as limitações e imposições atinentes às demais empresas.

¹⁰ Nomenclatura utilizada por Eros Roberto Grau, para quem a função social passa a impregnar determinada propriedade.

3.4.5 Defesa do Consumidor

A defesa do consumidor afigura-se não só como princípio da ordem econômica, arrolado no art. 170, V da CF, como também direito individual, prescrito no art. 5º, XXXII, do texto constitucional.

Quando se tem por referencial as normas tributárias indutoras, a seletividade pode ser citada como materialização do princípio da proteção ao consumidor, permitindo ao executivo alterar alíquotas em virtude da essencialidade do produto. Neste sentido, basta fazer menção às reduções de alíquotas concedidas para a venda de automóveis, objeto de todo o estudo ora desenvolvido, tendo em vista a necessidade da economia em manter-se aquecida em época de crise global, com o aumento do consumo.

3.4.6 Defesa do Meio Ambiente

Na ordem econômica, o princípio da defesa ao meio ambiente implica que “a justiça social e a dignidade humana (fins) se hão de construir a partir do respeito ao meio ambiente” (SHOUERI, 2005, p. 97). Neste sentido, parece mesmo que o legislador originário não se descuroou da preocupação com o respeito ao meio ambiente, estatuinto de forma expressa em seu art. 225, § 1º, uma série de imposições ao Estado, para que o mesmo promova e incentive tal proteção.

É dever não só do aparelho estatal, mas também da própria sociedade a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, servindo as normas tributárias indutoras como mecanismo posto à disposição do Estado para a internalização dos custos ambientais. Vale ressaltar que em respeito a tal princípio também deverão ser observados os primados atinentes a livre-concorrência, pelo que se exige o emprego feito de forma igualitária das normas tributárias indutoras, do contrário, estar-se-ia a ferir a referida livre-concorrência impondo-se que apenas um setor se tornasse irrentável, por conta da proteção ambiental.

A atuação positiva do Estado é necessária, mormente porque o texto constitucional faculta a sua atuação mediante incentivos e desincentivos, inclusive de ordem tributária, ingressando aqui o emprego das normas tributárias indutoras.

Por fim, podemos citar como exemplo de norma tributária indutora com motivação ambiental os incentivos para a conservação do solo e regime de águas, previstos na lei 5.106/66.

3.4.7 Redução das desigualdades regionais e setoriais

Tema que *per se* é objeto de vários estudos, o princípio constitucional em comento emerge como um verdadeiro reconhecimento e ao mesmo tempo fixação de um objetivo, por parte do legislador constituinte originário. De fato, ao consignar tal princípio no texto Magno, o constituinte reconhece a existência dessas desigualdades e coloca como verdadeiro objetivo no art. 3º sua redução ao máximo possível.

Neste sentido, é importante ressaltar que “a dimensão continental do Brasil traz, como conseqüência, além de diferenças culturais e sociais, diferenças econômicas” (DANTAS, 2005, p. 78). Assim, a aspiração ampla a que o constituinte se propôs se apresenta na forma de medidas que equalizam as possibilidades de desenvolvimento entre as diferentes regiões do país, tendo em vista sempre os objetivos perseguidos pelo legislador.

É importante não olvidar de que, para almejar uma mitigação de tais desigualdades, é necessária a adoção de um planejamento. A adoção do chamado federalismo solidário impõe, como condição de efetividade, um regime de cooperação entre os entes federados, tanto vertical, quanto horizontalmente¹¹.

Tratando-se de matéria tributária, e especificamente da presença do propalado princípio nas normas tributárias indutoras, materializam-se em incentivos e isenções, como por exemplo, a Zona Franca, estabelecida em Manaus/AM, com vistas ao fomento da instalação de um parque industrial naquela região, com o objetivo de impulsionar seu desenvolvimento.

Por fim, impende aqui fazer menção à chamada guerra fiscal. Tercio Sampaio Ferraz Júnior (1998) enfrenta a questão aduzindo que o modelo federal solidário não pode conviver com isenções e incentivos referentes ao ICMS, em virtude da exigência constitucional do art. 155, XII, g. Em sendo assim, para o citado autor, podem os Estados utilizar-se de formas de fomento, como financiamentos, entretanto, utilizar-se de incentivo, verdadeiro instrumento da guerra fiscal, tendo por base o ICMS, é vedado, pois reduz ou até elimina o ônus da empresa, o que descumpriria o mandamento constitucional citado.

¹¹ Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a cooperação vertical é operada entre estados e a união, ao passo que a cooperação horizontal é tida como aquela desenvolvida entre os estados-membros. Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Guerra Fiscal, Fomento e Incentivo na Constituição Federal**. Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado. Luís Eduardo Shoueri e Fernando Aurélio Zivetti (coords.), São Paulo: Dialética. p. 275-285, 1998.

3.4.8 Busca do pleno emprego.

O pleno emprego se avulta, na ordem econômica, como um verdadeiro dever imposto àqueles que exercem papéis de atuação na atividade econômica, no sentido expandir a oferta de postos de trabalho. Cuida-se de enlace com a valorização do trabalho humano, que é verdadeiro fundamento da ordem jurídico-econômica pátria.

Da conformação deste princípio a outros como a função social da propriedade e a valorização do trabalho humano, pode-se extrair uma garantia para o trabalhador que é a de “tornar inconstitucional a implementação de políticas públicas recessivas” (GRAU, 2000, p. 267). Tendo por referencial as normas tributárias indutoras, pode-se apontar as sanções premiaias dadas a atividades geradoras de emprego.

3.4.9 Tratamento favorecido às empresas de pequeno porte

O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é determinado pelo art. 179 da CF. Tal favorecimento, ressalve-se, deve pautar seus limites sempre com base na livre-concorrência e na necessidade de observância do princípio da igualdade, garantindo-se assim o equilíbrio na concorrência entre as empresas, salutar a qualquer mercado.

Neste sentido, pode-se encontrar manifestação das normas tributárias indutoras com fulcro no analisado princípio, na lei 9.841/99, que institui o estatuto das micro e pequenas empresas, prevendo inclusive um tratamento tributário diferenciado a tais empresas, a exemplo do recolhimento através do Simples Nacional e a busca constante do afastamento da cumulatividade, que contraria qualquer idéia de favorecimento a tais empresas.

Por último, é necessário atentar para o fato de que, tendo em vista própria idéia de igualdade, o favorecimento deverá encontrar o ponto de equilíbrio entre os agentes de mercado, sob pena de desrespeito também à livre-concorrência.

3.4.10 Livre exercício da atividade econômica

Previsto no parágrafo único do art. 170, da CF, tal princípio consiste na liberdade de exercício, conferida aos particulares, de exercer qualquer profissão. Emerge como verdadeira garantia constitucional do direito individual à escolha de uma profissão. Desta forma, tem-se que o legislador tem toda a liberdade para regular o exercício de uma profissão, entretanto,

menor é tal liberalidade quando se trata de imposição de limites subjetivos, e ainda menor, quando se fala em imposição de requisitos objetivos.

Tomando por foco as normas tributárias indutoras, impende atentar para que, se a intervenção tributária for efetuada chegando a impedir determinada atividade empresarial, estar-se-á perante uma patente inconstitucionalidade, em face do princípio ora aludido.

Com efeito, “o tributo criado com a finalidade extrafiscal de inibir certos consumos e reprimir determinadas atividades pode limitar o exercício da profissão. Mas não pode impedi-la ou exterminá-la, se lícita” (TORRES, 1999, p. 207). Desta forma, admite-se que os tributos sejam excessivos, entretanto não o pode ser ao ponto de tornar uma atividade lícita impraticável pelo peso da carga tributária imposta.

Tratando-se ainda de matéria tributária, é possível apreender que a liberdade de atividade econômica demanda por tratamento igualitário, assegurando-se ainda que nenhuma atividade profissional seja impedida por meio de instrumentos tributários, reflexo inclusive sentido no art. 150, II da Constituição da República.

3.5 Normas tributárias indutoras e as limitações constitucionais ao poder de tributar

É cediço, conforme já exposto alhures, que as normas tributárias indutoras têm como veículo os tributos, seja qual for sua modalidade. Partindo desta premissa é que extraímos posicionamento no sentido de que as limitações impostas aos tributos, pela Constituição da República, também deverão atingir as normas tributárias indutoras, sobretudo porque aqueles se prestam a serem veículos destas. Em outras palavras, mesmo que secundária, a arrecadação continua a existir, a retirada de parcela da riqueza da propriedade privada para os cofres estatais subsiste, motivo pelo qual nos posicionamos neste sentido.

Para parcela da doutrina, é necessário que se consigne, as normas indutoras estariam fora das limitações impostas aos tributos, em virtude de “serem apenas formalmente tributárias, mas materialmente meio de realização da política econômica” (BAYER, 1972, p. 153 *apud* SHOUERI, 2005, p. 229). Vê-se, portanto, que para esta vertente doutrinária as normas tributárias indutoras seriam mecanismos atinentes ao direito econômico, pela sua natureza regulatória, encontrando-se fora do campo do Direito Tributário, em virtude do caráter secundário arrecadatório.

Ainda referenciando tal posicionamento, há quem entenda que os tributos veiculadores de normas tributárias indutoras

no son ciertamente impuestos, ya que en ellos no rige el principio de capacidad econômica. El que se apliquen según las técnicas propias no conlleva su plena equiparación a los impuestos em sentido proprio. El llamado impuesto com fim no-fiscal es um instrumento más de los que la lay puede poner a disposición de las entidades públicas para lograr una determinada finalidad. (QUINTANA, 1981, p.24)

Feita alusão à corrente doutrinária que entende estarem alheias ao campo do direito tributário as normas tributárias indutoras, mais uma vez fincamos posicionamento inverso, no sentido de não conceber a liberdade que se quis impingir. Ocorre que os veículos das normas tributárias indutoras são, como se disse, tributos, independentemente de sua finalidade, arrecadatória ou não, com diversa natureza jurídica e, mesmo que de forma secundária, acabam por extrair parcela da riqueza do indivíduo.

Para robusta parcela dos doutrinadores, a extrafiscalidade, em verdade, essencialmente “não se trata de entidade jurídica, mas de acontecimento que cabe melhor nas categorias da política tributária ou mesmo da economia tributária, inexistindo qualquer diferença de essência jurídica entre os tributos fiscais e extrafiscais” (CARVALHO, 1973, pp 32-33). Desta forma, o fim não se prestaria para definir a natureza jurídica do tributo, mas apenas seu fato gerador.

Os valores de justiça fiscal, entendemos, não podem ser afastados em virtude da finalidade do tributo. Com efeito, a discussão acerca da natureza jurídica da norma tributária indutora, para nós, é diversa daquela atinente à do tributo. Como demonstrado anteriormente, entendemos que um (o tributo) é veículo de outro (norma indutora), não havendo, pois, como afastar as amarras constitucionais dos tributos veiculadores de normas indutoras. É essencial, desta maneira, lembrar que “*impuestos com fines no fiscales serán posibles siempre que se respeten los principios da legalidad y, sobre todo, de justiça fiscal, se no serán cualquier otra cosa menos impuestos*”(MARTUL-ORTEGA, 1975, p. 185).

É imprescindível que se esclareça que a análise ora feita acerca das normas tributárias indutoras toma por referência não a sua finalidade, buscando elementos objetivos ou subjetivos contidos na norma, mas sua função, ou seja, tomando por base a eficácia da norma tributária é que se pode identificar se indutora ou não. Importante suscitar aqui a combinação de uma análise pragmática¹² com a determinação de sua função¹³.

¹² Análise desenvolvida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, para quem a análise do objeto da norma pode ser feita a partir de sua eficácia.

¹³ Raciocínio desenvolvido por Klaus Vogel no sentido de que, em havendo impossibilidade de se encontrar a finalidade da norma por critérios objetivos e subjetivos, como é o caso das normas tributárias indutoras, deve o intérprete valer-se da função desenvolvida pela norma. Cf. VOGEL, Klaus. **Die Absichtung von Rechtsfolgen im Steuerrecht**. Steuer und Wirtschaft, nº2, pp. 97- 121, [S.l.], 1977. *Apud* SHOUERI, 2005, p. 27.

A função da norma tributária é de arrecadar, mas também podem acorrer à norma citada outras três funções, quais sejam: “i) a função de distribuir a carga tributária, que implica a repartição das necessidades financeiras do Estado segundo os critérios de justiça distributiva; ii) função indutora; e iii) função simplificadora” (VOGEL, 1977, pp. 106-107 *Apud* SHOUERI, 2005, p. 27). Tomando por base a função indutora sem, no entanto, afastar da mesma norma seu caráter arrecadatório, pode-se perfeitamente distinguir os caracteres indutores embutidos ou veiculados numa norma tributária, podendo-se chegar à conclusão de que, apesar de apresentarem natureza jurídica distinta, podem estar, a tributação arrecadatória e a indutora, enfeixadas num mesmo texto normativo, sob as mais diversas formas, inclusive naqueles diplomas legais em que se verifica a renúncia de receita pelo ente estatal, como nas isenções e reduções de alíquotas.

A partir da apreciação da norma, partindo deste enfoque dado à função por ela desenvolvido, pode-se retirar das normas, de forma abstrata, um complexo normativo fechado em si, sendo possível extrair então a função indutora da norma tributária, em detrimento de outros efeitos, que poderão inclusive estar presentes, entretanto, individualizados de tal forma que seja possível sua apreciação em separado.

Identificam-se assim as normas tributárias indutoras a partir de sua função, não sendo possível ignorar “que, no direito, caminhamos da estrutura à função e que os tributos não são apenas instrumentos de produção de receita pública” (GRAU, 1998, pp. 128-129). Em suma, “por normas tributárias indutoras se entende um aspecto de normas tributárias, identificado a partir de uma de suas funções, a indutora” (SHOUERI, 2005, p. 30).

Com base no exposto acerca das normas tributárias indutoras, é necessário reafirmar, por fim, a aplicabilidade das limitações constitucionais impostas aos tributos que visem precipuamente (e aqui estamos a nos referir a função do tributo) comportamentos da sociedade, ou seja, que sejam firmadas com caráter eminentemente indutor. Tal conclusão é possível em virtude de que, apesar de manterem natureza diversa do próprio tributo em si, por ter função diferente, o traz como veículo. Em verdade

o ingresso válido da lei extrafiscal no ordenamento jurídico pressupõe a observância dos princípios constitucionais fundamentais e, conseqüentemente, dos princípios constitucionais tributários, dos direitos e garantias dos cidadãos, dos princípios da ordem econômica, bem como de todas as diretrizes constitucionais imprescindíveis à efetividade da segurança jurídica e da justiça (PAIVA, 19--., p. 42 *Apud* SHOUERI, 2005, p. 231).

Ademais, não há como olvidar da extração de riquezas e, por conseguinte, da obtenção de receitas pelo ente estatal, o que enseja a aplicação dos princípios constitucionais tributários e conseqüentemente suas limitações, sobretudo pela necessidade de respeito aos direitos individuais, do contrário, estar-se-ia abrindo uma porta escancarada ao abuso dos governos sobre o patrimônio privado, configurando verdadeiro confisco, vedado pela Constituição da República.

4 O IPI COMO ESPÉCIE TRIBUTÁRIA E AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS

4.1 Visão geral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

O Imposto sobre produtos industrializados tem função precípua como sendo extrafiscal, assim considerado em virtude de o poder constituinte originário possibilitar a alteração de suas alíquotas, observadas as condições e limites legalmente previstos, sem que haja a necessidade de obediência ao princípio da anterioridade, por parte do Poder Executivo.

É importante frisar que a partir da emenda 42/03, o legislador entendeu a necessidade de observância do princípio da noventena também ao IPI, com vistas à observância ao princípio da não surpresa, conforme o disposto no art. 150, §1º da Constituição da República.

O imposto ora em comento é aqui analisado em virtude de ser, em nosso estudo, objeto veiculador das normas tributárias indutoras, verdadeiro instrumento de regulação econômica pelo agente estatal, razão pela qual se impõe uma análise, breve que seja, de suas características e funcionamento.

Feito tal esclarecimento, é imprescindível mencionar aqui qual o fato gerador do IPI, que se encontra disciplinado no art. 46 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (BRASIL, 2010, p. 596)

As definições acerca do que sejam produtos industrializados aparecem nos mais diversos regulamentos, a exemplo do regulamento do IPI, consubstanciado no Decreto 4544/02, não sendo nosso intuito fazer aprofundamentos quanto ao tema, sob risco de nos distanciarmos do verdadeiro objetivo deste trabalho.

Quanto à base de cálculo do IPI, basta que se observe o art. 47 do CTN, que descreve as hipóteses de produtos procedentes do exterior, os casos de saída de mercadoria do estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e os casos de arrematação de produto apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Quanto aos contribuintes, o Código Tributário Nacional traz, no art. 51, o rol de quem serão. Colacionamos:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. (BRASIL, 2010, p. 596)

Por fim, nesta rápida explanação acerca do funcionamento do IPI, fazemos menção ao lançamento, que será feito por homologação, em virtude de ser “o próprio sujeito passivo que, a cada período de tempo determinado na lei, respeitando a sistemática de débitos e créditos, calcula o valor do imposto devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade” (ALEXANDRE, 2010, p. 571). Desta maneira, sendo feito por homologação, caberá à autoridade administrativa verificar o acerto do procedimento e, sendo o caso, homologá-lo, lançando *ex officio* eventuais diferenças a serem cobradas.

Durante todo este capítulo, analisamos como o Imposto sobre Produtos Industrializados pode servir como veículo de normas tributárias indutoras e, nesse passo, analisamos também sua utilização pelo governo brasileiro com este intuito, ao conceder reduções em suas alíquotas para os automóveis, durante o período de dezembro de 2008 a julho de 2009.

4.2 Análise do IPI como veículo tributário indutor

O Imposto sobre Produtos Industrializados foi concebido com características eminentemente extrafiscais. Fácil é extrair tal percepção, em virtude da liberdade dada pelo legislador para que o Poder Executivo, por meio de decretos, fixe as alíquotas de acordo com as necessidades e objetivos pelo governo propostos. Outra característica que externa a face extrafiscal do IPI é a desnecessidade de observância ao princípio da anterioridade, ou seja, alteradas as alíquotas pelo Executivo, tais índices poderão ser aplicados no mesmo exercício financeiro da alteração, sendo necessária apenas a observância ao princípio da noventena, em razão também da face fiscal que tal modalidade tributária adquiriu com os relevantes e vultosos valores obtidos com sua exação.

O respeito ao princípio da noventena, a partir da emenda 42/03, passou a ser necessária, sobretudo pela necessidade de proteção do contribuinte. Com efeito,

em se tratando de normas extrafiscais – inclusive o IPI – não haverá necessidade de lei para que sejam alterados os valores das alíquotas do imposto, inclusive quando a alteração for para cima, significando aumento do valor do imposto. Nem tampouco será necessário aguardar até o início do ano seguinte para exigir tal aumento (BERTI, 2006, p. 80)

A regra de prescindibilidade ao princípio da anterioridade é prevista nos arts. 153, §1º e 150, § 1º, da Constituição, encontrando, porém, limites nos parâmetros legais, ou seja, nas alíquotas, mínima e máxima, porventura previstas na lei.

Resta clara, portanto, a possibilidade que tem o Estado, por meio de alterações nas alíquotas do IPI, de alcançar objetivos diversos da mera arrecadação. O mecanismo da indução, para fins de regulação econômica, funciona como verdadeiro instrumento posto à disposição do ente estatal para que possa lograr a consecução de objetivos que devem estar pautados sempre visando à realização do interesse público e a promoção de políticas amplas, que visem à melhoria nas condições de vida dos cidadãos.

Impende destacar, para fins de elucidação, que não apenas por meio das alterações de alíquotas, objeto de nosso estudo, será possível ao governo promover as políticas extrafiscais. Há, em verdade, uma gama de métodos dentro do direito tributário, como por exemplo, mudanças nas bases de cálculo, a concessão de subsídios, dentre outros.

Torna-se ainda mais cristalina a possibilidade de utilização das alterações de alíquotas de IPI, como forma de regulação econômica, quando se tem por referência, por exemplo, a efetivação de políticas públicas, não somente no que atine aos campos, econômico e social, mas também no que tange à implementação de planos de desenvolvimento.

O estímulo à produção industrial, a perspectiva de impedir demissões em massa, a melhoria nos índices de lucratividade, o desenvolvimento de certa região do país são exemplos de como alterações nas alíquotas de IPI podem servir de instrumento de intervenção do Estado sobre o domínio econômico, seja estimulando comportamentos para o aumento de vendas de produtos nacionais no mercado interno, seja facilitando a importação para o aumento da concorrência e melhoria das mercadorias oferecidas, entre outras práticas recorrentes para a preservação do mercado interno.

Nesta análise acerca dos impostos e sua faceta extrafiscal, é importante assinalar que a função dada, para o qual se presta o imposto, como dito alhures, é importantíssima para que possamos diferenciar o caráter meramente arrecadatório daquele cujas intenções governamentais sejam diversas dos fins fiscais.

É verdade que tanto para o IPI quanto para qualquer outro imposto, o fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica, outrossim, a observância da proibição de vinculação de sua receita aparece como elemento básico para a sua caracterização. Tais premissas, à priori, parecem facilitar a inserção da extrafiscalidade na veiculação de tal tributo, mas não o fazem. Isto porque, tomando por base a teoria das causas, afirma-se que o fundamento do direito do Estado ao tributo está fincado na “necessidade do Estado contar com meios econômicos para poder cumprir seus fins coletivos” (CANTO, *sd*, p. 23 *apud* SHOUERI, 2005, p. 165).

Sendo esta a justificativa do imposto, surge o questionamento acerca de sua viabilidade para a veiculação de uma função extrafiscal que, *prima facie*, não tem como função precípua a arrecadação de recursos, mas a indução de comportamentos ou fenômenos para a consecução do bem coletivo.

De maneira brilhante, Shoueri (2005) afirma que as normas tributárias indutoras não encontram justificção nas necessidades financeiras do Estado, inserindo-se entre os instrumentos de intervenção do Estado sobre o domínio econômico. Tal conclusão é necessária e justificadora em virtude de que, enquanto dispositivo regulador, deverá encontrar suas limitações naquelas delimitadas pelo constituinte concernentes ao direito econômico, ou seja,

um impuesto implantado em función de una determinada capacidad económica, tiene un fundamento o una causa radicalmente distinto del que ampare otro impuesto que opere como mecanismo de ajuste del mercado de determinados bienes y servicios (GARCÍA-QUINTANA, 1981, p. 18)

A causa, como elemento de identificação de normas tributárias indutoras nos impostos, e não só no IPI, é importantíssima, em virtude de que o próprio critério extrafiscal, ou seja, sua motivação é quem vai determinar a justificção da entrada ou diminuição de geração de recursos, estando mais ou menos ligada ao elemento causal, pautado sempre no interesse público.

É relevante assinalar também que, tendo funções diversas daquelas meramente arrecadatórias, típicas da função fiscal, as normas tributárias indutoras veiculadas no IPI são evidentemente manifestação da intervenção sobre o domínio econômico e apenas arrecadam ou diminuem a arrecadação de forma secundária. Por outro lado, outra não pode ser a conclusão, senão da aptidão dos impostos, principalmente o IPI, pelas características já descritas alhures, a servirem de veículo de tais normas. Isso posto, colaciono:

Os impostos são espécies tributárias que se distinguem das demais por causa de seu fato gerador (não vinculado) e da destinação do produto de sua arrecadação (despesas gerais do Estado). Sua conformação legal não se faz exclusivamente a partir de normas com função arrecadadora, cuja justificção é a necessidade de o Estado obter recursos para suprir as exigências coletivas, mas também ali atuam normas indutoras. Estas têm justificção diversa das primeiras, qual seja a intervenção estatal sobre o Domínio Econômico, da qual são manifestação. (SHOUERI, 2005, p. 167)

Com efeito, apesar de consubstanciarem-se em espécie tributária, não se pode olvidar de sua natureza. Cuida-se, como dito, de verdadeiro mecanismo de regulação econômica, devendo observar, por isso mesmo, as limitações impostas pelo constituinte às demais formas de intervenção, ou seja, “sendo manifestação de intervenção sobre o domínio econômico, as normas tributárias indutoras, conquanto inseridas na conformação da exigência de impostos,

não se despem de sua justificação e embasamento constitucional” (SHOUERI, 2005, p. 167). Arremata o autor, no tocante à necessidade de observância aos limites constitucionais, expostos por nós em capítulo próprio justamente para aclarar tais limitações, aduzindo que o emprego das normas tributárias indutoras sofre as mesmas restrições e motivações de outras formas de intervenção econômica (SHOUERI, 2005).

Com efeito, se fizermos uma remissão ao tópico atinente aos princípios da ordem econômica, podemos conceber a impossibilidade de violação da garantia da propriedade se se tem por base a exação de imposto que tenha causa extrafiscal em virtude de que, não servem as normas tributárias indutoras para superar os limites impostos pelo constituinte. De forma mais clara: a garantia da propriedade, por exemplo, se dobra à exigência de impostos com causa arrecadadora, mas não àquele que encontra justificação em causa extrafiscal, isto porque, como dito, esta última justificação, embora veiculada em tributo, tem natureza regulatória, conformada nos princípios e limites de direito econômico, balizas estas que, da análise sistemática da própria Constituição da República, não têm o condão de preterir a propriedade.

No caso das reduções de alíquotas do IPI para os veículos automotores, concedidas pelo governo com vistas a evitar a desaceleração da economia, à qual apreciaremos no próximo capítulo de forma mais detida, verifica-se uma verdadeira manifestação de norma tributária indutora sobre a citada espécie tributária.

Com efeito, o Estado passou a abrir mão de certo montante, tendo por finalidade o bem comum, qual seja, evitar a quebra do crescimento econômico, não havendo, pois nenhuma incompatibilidade entre as normas tributárias indutoras e o IPI, integrando-se com vistas à consecução de um objeto constitucionalmente delimitado, insculpido no art. 3º, II da Constituição da República, qual seja, o de garantir o desenvolvimento nacional.

4.3 A redução de alíquota como técnica de indução por normas tributárias indutoras.

A redução de alíquotas do IPI para automóveis, operada pelo governo federal através dos decretos 6.687/08 e 6.809/09, constitui-se, sem dúvidas, em consubstanciação de técnica por norma tributária indutora através das chamadas vantagens. Com efeito, “as normas tributárias indutoras atuam, também, no sentido de incentivar contribuintes que adotem comportamentos desejados pelo legislador” (SHOUERI, 2005, p. 206). Em tais casos, o legislador parte da premissa de que o contribuinte busca economizar e, sendo assim, propicia determinadas hipóteses de incidência mais benéficas em detrimento de outras, tornando claro,

pela finalidade governamental, o comportamento que chamamos também de facilitado, impulsionado.

As reduções de alíquotas, por óbvio, surgem como verdadeiro mecanismo regulatório, sobretudo porque, acarretando perda de receita, adotam um caráter extrafiscal às escâncaras. O efeito imediato de perda de receita não deixa dúvidas de que, para fins arrecadatórios, num primeiro momento ao menos, a renúncia de receitas, com vistas à certos objetivos, é recurso, verdadeira técnica de tributação por indução.

Ao analisarmos a redução de alíquotas como técnica de tributação por indução, é imperioso apreciarmos a sua classificação, feita conforme sua posição ante a norma tributária impositiva. Para Sacha Calmon Navarro Coelho (2000), a redução de alíquotas é modalidade de exoneração presente na consequência do tributo, ou seja, tem caráter quantitativo, incidindo em verdade no consequente da norma tributária, justamente quando se vai responder a indagação do “quanto pagar?”.

Os tributos, em regra, têm alíquotas básicas, entretanto, “pode o legislador estabelecer alíquota reduzida, na tentativa de induzir comportamentos, com vistas à realização de algum valor constitucional” (GOUVEIA, 2006, p. 217). É necessário lembrar ainda que a alíquota, visando o legislador evitar a incidência de certos comportamentos, poderá ser majorada, observando-se os limites legais para evitar o chamado asfixiamento ou sufocamento, que consistem em tornar a hipótese de incidência impossível, o que é inconstitucional pelo respeito ao princípio do não-confisco.

Ainda com enfoque na redução de alíquota como técnica de extrafiscalidade, é importante atentar para os impostos cuja alíquota é seletiva, ou seja em que inexistente uma alíquota padrão, para efeitos comparativos quanto a majoração ou minoração do tributo. Nestes casos “nos tributos de alíquota seletiva, a presença jurídica da tributação amenizada só pode ser detectada levando-se em consideração a alíquota anterior incidente sobre a mesma operação” (COELHO, 2000, p. 174). A lição se nos afigura cristalina, sobretudo quando se analisa o caso concreto, por exemplo, para que possamos averiguar as reduções das alíquotas de IPI sobre os automóveis, foi necessário lançarmos mão daqueles índices utilizados anteriormente à vigência dos referidos decretos para só então procedermos à verificação da redução, ou não, das alíquotas pesquisadas.

Por fim, importa assinalar ainda para a necessidade de, nesta modalidade de incentivo, haver a observância à efetiva redução dos percentuais utilizados para as alíquotas e não sua nulificação, em outras palavras, não pode o executivo baixar a alíquota, tornando-a igual a zero, porque aí estaria verdadeiramente a renunciar receita de forma diferenciada, ferindo

inclusive o princípio da isonomia e também da legalidade, cuida-se de instituto que deve ser parcial, ou seja, “a redução da base de cálculo e da alíquota não devem torná-los iguais a zero, sob pena de tratar-se de instituto diferenciado, que nulifica, ao revés de apenas reduzir, o dever tributário” (GOUVEIA, 2006, p. 218).

Ademais, como dito, o dever tributário, ou seja, o dever que o Estado tem em tributar subsiste por força constitucional, não podendo nenhum decreto, sob o risco de flagrante inconstitucionalidade, promover simplesmente a renúncia total de receitas, do contrário estaria a desrespeitar princípios basilares de todo o sistema tributário, inclusive aqueles atinentes à hierarquia das normas. Partindo destes pressupostos, ante a delimitação do trabalho ora desenvolvido, passa-se à análise detida da veiculação de normas tributárias indutoras sobre o IPI para automóveis.

5 AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS E O PACTO FEDERATIVO: REFLEXOS NA RECEITA E NAS VENDAS NO ESTADO DA PARAÍBA

5.1 Metodologia utilizada

Antes de iniciarmos o presente capítulo, sobreleva em relevância esclarecer acerca da posição do tópico. A escolha foi feita em virtude da necessidade de orientação do leitor no que tange às análises e resultados obtidos na pesquisa que a seguir serão apostos, sendo imperioso, para fins elucidativos e, acima de tudo, didáticos, a presente referência à metodologia utilizada, no intuito de prover uma mais fácil assimilação acerca dos resultados.

O trabalho ora desenvolvido teve por base uma análise das reduções de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, no sentido de se observar, além dos seus efeitos sociais, ou seja, sua interação com a sociedade, sua adequação às normas tributárias indutoras.

Cuidou-se de um estudo no qual, além da análise da força de incidência, nos propomos a desenvolver aprofundamentos acerca da possibilidade de utilização de tal meio de intervenção sobre o domínio econômico, por parte do Estado, verificando seu tratamento jurídico, limites e previsões constitucionais e legais.

Desta forma, tal estudo enquadra-se em dois tipos de pesquisa, quais sejam, a pesquisa teórica e a empírica. A primeira voltada a “formular quadros de referência, a estudar teorias” (DEMO, 1995, p. 13), enquanto a segunda é “dedicada a codificar a face mensurável da realidade social” (DEMO, 1995, p. 13).

Segundo Gil (1999), a pesquisa científica classifica-se em três níveis de estudo: o exploratório, o descritivo e o explicativo. Para a presente pesquisa, o nível de estudo desenvolvido é o descritivo, pois busca descrever as características das normas jurídicas tributárias extrafiscais na modalidade indutora, estabelecendo relações e associando-as a comportamentos sociais, com o intuito de diagnosticar sua incidência e eficácia no contexto pátrio.

Utilizamos, como método de abordagem, o indutivo, já que necessitamos, por meio da análise de determinado fenômeno, qual seja, a redução de alíquota do IPI, atingir a sua adequação a um contexto maior, sua acomodação nas normas tributárias indutoras.

Segundo MARCONI (2000, p.17)

Definindo-se a indução como conjunto de processos por meio dos quais se passa dos dados às leis, trata-se de saber como se obtém uma proposição objetiva, ou seja, que se possa reconhecer na observação aplicada. Ela não consiste em apenas perceber, mas também aprender os caracteres do fenômeno, por meio da atenção e da análise dos fatos.

A indução permite descobrir e confirmar certas hipóteses e leis de caráter geral, através da análise de determinado fenômeno, exaltando o raciocínio que parte do particular para o geral, elaborando-se pelo confronto das idéias e dos dados coletados.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa adota, conforme classificação de Marconi e Lakatos (2005), o método estruturalista para a pesquisa teórica e estatístico para a pesquisa empírica.

Através do método estruturalista, a pesquisa bibliográfica procurou explicar como a redução de alíquota do IPI sobre automóveis se prestou a servir de instrumento à tributação indutora, desenvolvendo-se aí um estudo acerca dessa relação, possibilidades e limites de intervenção do Estado sobre o domínio econômico por meio da utilização da indução através da tributação, prestando-se à reflexão dos conceitos e análise do tratamento jurídico dado.

O método estruturalista “parte da investigação de um fenômeno concreto para, a seguir, elevá-lo ao nível abstrato, vendo a realidade do ponto de vista interno” (MARCONI, 2000, p. 44), justificando-se, pois sua utilização.

O método estatístico, de acordo com MARCONI e LAKATOS (2005, p. 108):

(...) significa redução de fenômenos sociológicos, políticos, econômicos, etc. a termos quantitativos e a manipulação estatística, que permite comprovar as relações dos fenômenos entre si, e obter generalizações sobre sua natureza, ocorrência ou significado.

A coleta de dados quantitativos, através da pesquisa documental, tem como base a utilização de dados levantados junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Federação Nacional de Veículos Automotores - FENABRAVE que dispõem de estatísticas e números atinentes ao nosso objetivo, no sentido de que, com a análise destes dados pudemos apreender o comportamento do contribuinte frente à redução das alíquotas, delimitando a análise aos veículos automotores da classificação “autos”. Além disso, também pôde-se extrair a conclusão da aptidão dos decretos à caracterização indutora pleiteada pelo governo.

No tocante às técnicas de pesquisa, a coleta de dados, constantes tanto nos gráficos como em anexos, foi feita por meio de pesquisa bibliográfica, através do qual se fez o levantamento do tratamento jurídico, seus limites e previsões das normas tributárias indutoras no ordenamento pátrio e de pesquisa documental indireta, por meio da qual, ao analisarmos os dados atinentes aos efeitos da redução de alíquota advinda da lei, extraímos a funcionalidade, a força de incidência e a eficácia da redução analisada.

Os dados receberam tratamento quantitativo, a fim de apreendermos, com os números o aumento e/ou decréscimo do consumo e do impacto no orçamento do estado e qualitativo, no intuito de diagnosticar o comportamento dos contribuintes.

5.2 Competência tributária e competência reguladora: o pacto federativo

As normas tributárias indutoras podem advir de qualquer dos entes federados com capacidade legislativa, ou seja, podem ser emanadas tanto da União quanto de Estados e Municípios, havendo nestes casos a necessidade de reconhecimento e principalmente de distinção acerca do poder de tributar e do poder de regular.

Em se tratando de competência, o legislador originário também fez distinções, mencionando entre os arts. 22 a 30 as respectivas competências, prevendo no art. 24 a competência concorrente para o trato do Direito Tributário, entretanto, regulando a questão da competência tributária a partir do art. 145 do Texto Magno de 1988, destinando para isso inclusive um capítulo próprio.

Como concluído alhures, as normas tributárias indutoras, embora se utilizem de tributos para serem veiculadas, têm guarida jurídica no campo do Direito Econômico, servindo de instrumento de atuação estatal sobre a atividade econômica em sentido estrito. Em outras palavras, “normas tributárias indutoras incluem-se do ponto de vista do veículo pelo qual são introduzidas no ordenamento jurídico, no Direito Tributário. Materialmente, entretanto, servem de instrumento de atuação do Estado sobre o Domínio Econômico” (SHOUERI, 2005, p. 327).

Sendo materialmente mecanismo de regulação sobre o domínio econômico posto à disposição estatal, surge a possibilidade de conflitos de competência quando um ente estatal, valendo-se de sua competência tributária, legisla sobre matéria de competência material, ou seja, competência regulatória, constitucionalmente atribuída a outro ente.

É imperioso fixar aqui a diversidade na observância dos dispositivos constitucionais atinentes à competência. Como já se disse, sendo norma material de direito econômico, não pode o estudo acerca da competência, em se tratando de normas tributárias indutoras, ser visto apenas através da competência tributária, prevista no art. 145 e ss da CF. Com efeito, sendo os tributos veículos das normas tributárias indutoras, tal observância deve ser feita a fim de “impedir o excesso de tributação sobre uma mesma manifestação de riqueza” (SHOUERI, 2005, p. 345), mas não pode servir de parâmetro único.

No texto constitucional, observa-se que a competência para intervenção sobre o domínio econômico encontra-se insculpida, em verdade, no art. 24, I, dispositivo que traz em seu corpo a competência para legislar em matéria de Direito Econômico. A competência reguladora, desta maneira, é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, em virtude de que “atualmente é pacífico que o poder de legislar ou de regular ‘é o poder de

governar', isto é, o poder de restringir, proibir, proteger, encorajar, promover, tendo em vista qualquer objetivo público, desde que não sejam violados direitos constitucionais das pessoas” (FERREIRA FILHO, 1990, p. 207).

Partindo do referencial adotado acerca da competência, é necessário fincar os limites para cada ente. Tomando por base a subsidiariedade¹⁴ claramente prevista pelo constituinte, vê-se que a competência regulatória também é compartilhada por Estados e Municípios. A União estará limitada a editar normas gerais, regulando assuntos nacionalmente, restando a Estados e Municípios a complementação daquela legislação para a efetiva adequação no âmbito de suas respectivas realidades. Se fossemos descrever aqui o rol das atividades previstas nas competências de cada ente, certamente nos desviaríamos do nosso objetivo, sobretudo pela extensão do tema, razão pela qual nos limitamos a esclarecer acerca da necessidade de observância, em se tratando de competência para edição de normas tributárias indutoras, primeiramente do art. 24, I e só depois dos dispositivos atinentes à tributação.

Desta maneira, tomando-se por base o regime constitucional tributário, adotado a partir de 1988, verifica-se uma verdadeira redução da possibilidade de normas tributárias indutoras excederem os campos de competência material dirigido aos respectivos entes tributantes, isto porque, “se a competência legislativa está regulada pelos artigos. 22 e ss. da Constituição Federal e sendo as normas tributárias indutoras forma de legislação sobre aquelas matérias, conclui-se estarem elas sujeitas àqueles preceitos constitucionais” (SHOUERI, 2005, p. 351).

A observância aos preceitos do art. 22 e ss. da Constituição da República, por sua vez, não basta à correta manutenção das competências previstas pelo constituinte. As normas tributárias, portanto, devem observar, em verdade, a concomitância de competências.

Sendo manifestação de mecanismo de regulação econômica veiculada em tributos, as normas tributárias indutoras estão sujeitas “I) por força do veículo pelo qual se introduzem no mundo jurídico, às regras de repartição de competências tributárias; II) por força das matérias que regulam, às regras de competência legislativa” (SHOUERI, 2005, p. 351).

Chegada à conclusão acerca da observância dos dispositivos atinentes à competência legislativa e tributária cumpre-nos, por fim, analisar a adequação dos decretos 6.687/08 e 6.809/09 à tais diplomas.

¹⁴ O artigo 24, §1º da Constituição da República efetua uma divisão entre normas gerais e complementares afirmando que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”

Como já se disse, os decretos citados trazem em seu bojo a redução de alíquotas do IPI para vários produtos, dentre eles os automóveis. Também já se expôs que o IPI, em razão de seu caráter, pode ter alíquotas reajustadas pelo poder legislativo através da espécie normativa decreto. Feitos tais lembretes, outra não pode ser a conclusão senão pela constitucionalidade de tais medidas. Com efeito, o Poder Executivo, visando evitar a desaceleração econômica em virtude da crise global que assolou o globo naquele período, buscou no aquecimento das vendas uma maior circulação de capital, no que andou bem.

As vendas cresceram de maneira acentuada, apesar das perdas imediatas de arrecadação, o consumo, por conseguinte, alcançou patamares crescentes, se comparado a índices anteriores ao período de redução e o Governo logrou êxito em atenuar os efeitos da crise econômica mundial no país, em estrito respeito ao princípio da soberania econômica.

Nas páginas seguintes, passamos a analisar os impactos e reflexos desta manifestação da norma tributária indutora tanto nas vendas de veículos automotores no Estado da Paraíba, quanto os impactos e reflexos orçamentários da referida unidade da federação.

5.3 A implementação das reduções de alíquotas do IPI e seu reflexo nas vendas de automóveis na Paraíba

Após um longo debruçar acerca das normas tributárias indutoras como mecanismo de regulação econômica posto à disposição do Estado, com vistas à promoção do bem estar coletivo e do superior interesse público e ainda após uma detida apreciação acerca da competência regulatória, passamos agora a apreciar o caso demonstrativo dissecado durante toda a pesquisa, qual seja, os decretos 6.687/08 e 6.809/09, editados pelo Governo Federal, alterando as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas no anexo XVII do decreto 6.006/06, tendo por intuito aumentar as vendas de automóveis.

O recorte temporal escolhido para a colheita de dados foi delimitado pelo interregno compreendido entre setembro de 2008 e setembro de 2009, período que nos proporcionou apreciar justamente a situação que antecedeu e também aquela que sucedeu o período de redução, compreendido entre dezembro de 2008 até junho de 2009.

O decreto 6.687/08 trouxe em seu âmago alterações na tabela de incidência no imposto sobre produtos industrializados – TIPI. Com efeito, dispõe o artigo 1º do aludido dispositivo:

Art. 1º - Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2008)

A alteração nas alíquotas promovida pelo governo constitui-se, como visto alhures, numa das técnicas de regulação por normas tributárias indutoras, por meio de vantagem, incentivo ocorrido visando o aumento do consumo de certos bens, incluindo os automóveis, amostra de nosso estudo.

A redução nas alíquotas pôde ser observada pela própria comparação daquela vigente prevista no decreto 6.006/06, até a entrada em vigor do decreto 6.687/08. É importante consignar ainda que as variações das alíquotas foram delimitadas à categoria de NCM 8703, ou seja, aquelas atinentes a Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (“*station wagons*”) e os automóveis de corrida. A NCM, conforme explicado pelo próprio decreto 6.006/06, constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado. Vejamos os dados:

Tabela 1: Variação das Alíquotas de IPI para NCM 8703

Código NCM	Dec. 6006/06 Alíquota %	Dec. 6.687/08 Alíquota %	Dec. 6.809/09 Alíquota %
8703.22	11%	5,5%	5,5%
8703.23.10	18%	18%	18%
8703.23.10 Ex 01	11%	5,5%	5,5%
8703.23.90	18%	18%	18%
8703.23.90 Ex 01	11%	5,5%	5,5%
8703.24	18%	18%	18%

FONTE: <http://www.planalto.gov.br>

Conforme se verifica, os produtos com NCM's 8703.22, 8703.10 Ex 01 e 8703.23.90 Ex 01, quais sejam, os automóveis de cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³ (8703.22), de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ (8703.23.10 Ex 01) e de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ (8703.23.90 Ex 01), tiveram suas alíquotas reduzidas pela metade, numa manifesta consubstanciação de normas tributárias indutoras. Com efeito, com alíquotas reduzidas, o consumidor passou a comprar em maior volume os referidos automóveis contemplados pelas reduções, desenvolvendo exatamente o comportamento incentivado pelo governo.

Não restam dúvidas de que o governo federal, lançando mão de sua competência reguladora, prevista no art. 24, I da Constituição da República e também de sua competência para a alteração de alíquotas do IPI, utilizou-se dos referidos decretos como forma de intervenção sobre a economia, induzindo comportamentos, no que logrou êxito, mais especificamente no Estado da Paraíba, nosso recorte espacial da pesquisa. É o que apontam os números atinentes às vendas no período, vejamos:

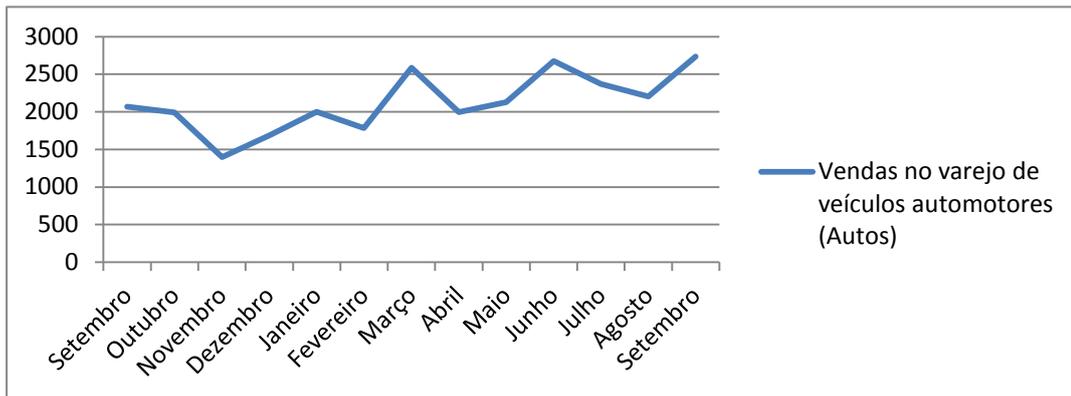


Gráfico 1: Vendas no varejo de veículos automotores (autos) na Paraíba entre setembro de 2008 e setembro de 2009

Analisando o gráfico acima colacionado, pode-se perceber que, entre os meses de dezembro de 2008 e junho de 2009, o número de unidades vendidas no Estado da Paraíba manteve-se em patamares quase sempre mais elevados do que no período antecedente. Além disso, vê-se dos dados que o patamar de vendas manteve-se sempre acima da média que vinha apresentando anteriormente ao início da concessão da redução, à exceção do mês de fevereiro de 2010, único que apresentou um número menor de vendas em relação ao período anterior à vigência do decreto, mesmo assim, compensado por um recorde de vendas em março, com 2588¹⁵ unidades vendidas.

Os dados acerca das vendas de veículos automotores (autos) no Estado dão mostras claras de que a redução de alíquotas do IPI, veiculada pelos decretos referidos, serviram de meio de intervenção do Estado sobre a atividade econômica em sentido estrito. Deveras, não pode o Governo obrigar que os contribuintes/consumidores comprem, restando o mecanismo do incentivo para que o façam e é o que se reflete nos números coletados. Com efeito, mesmo com as economias do globo atravessando crises e recessões, o consumidor brasileiro, incentivado, foi às compras, fazendo circular, por conseguinte, as riquezas, objetivo maior do governo à época da concessão da redução das alíquotas.

¹⁵ Números fornecidos pela FENABRAVE.

Com tais conclusões, fixa-se aqui a consecução de mais um objetivo da pesquisa, qual seja, o de obter informações e principalmente conclusões acerca da utilidade das reduções de alíquotas para efeitos de regulação econômica. Como já se disse, as reduções propiciaram a estabilidade e até o aumento das vendas de automóveis, servindo também de política pública de inclusão social na medida em que promoveram maior acessibilidade do consumidor a produtos, no caso os automóveis, que propiciam um maior conforto, aplaudindo com tal medida também a inclusão social, mesmo que em via reflexa.

5.4 A Implementação das reduções das alíquotas de IPI e seu impacto no orçamento da Paraíba

A intervenção do Estado sobre o domínio econômico, consubstanciada nas reduções de alíquotas do IPI para automóveis, no período de dezembro de 2008 a junho de 2009, também trouxe conseqüências para os orçamentos dos estados, razão pela qual procuramos detectar tais reflexos.

As reduções de alíquotas, como se disse, acarretam uma renúncia de receitas por parte do governo, que tem competência para fixar as alíquotas, devendo fazê-la de maneira responsável, sobretudo porque as unidades da federação também sentirão os efeitos das alterações de alíquotas quando dos repasses de FPE, também composto por percentuais advindos da arrecadação advinda do IPI. O referido repasse ocorre por força do disposto no art. 159, da Constituição da República, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (BRASIL, 2010, p. 65)

Com efeito, em havendo diminuição das alíquotas dos produtos já descritos, a conseqüência imediata acaba sendo uma queda nas receitas advindas do Fundo de Participação dos Estados, pois, como visto, também composto de uma fatia do que se arrecada com o imposto sobre produtos industrializados.

Apesar do que se esperava, embora haja quedas sucessivas entre dezembro de 2008 e março de 2009, mês em que atingiu um de seus patamares mais baixos, os valores do FPE repassados durante o período de redução – compreendido entre dezembro de 2008 e junho de 2009 – gozaram de acentuada alta nos meses de abril e maio, oscilando para cima, tornado a cair em junho, é o que nos mostra o gráfico:

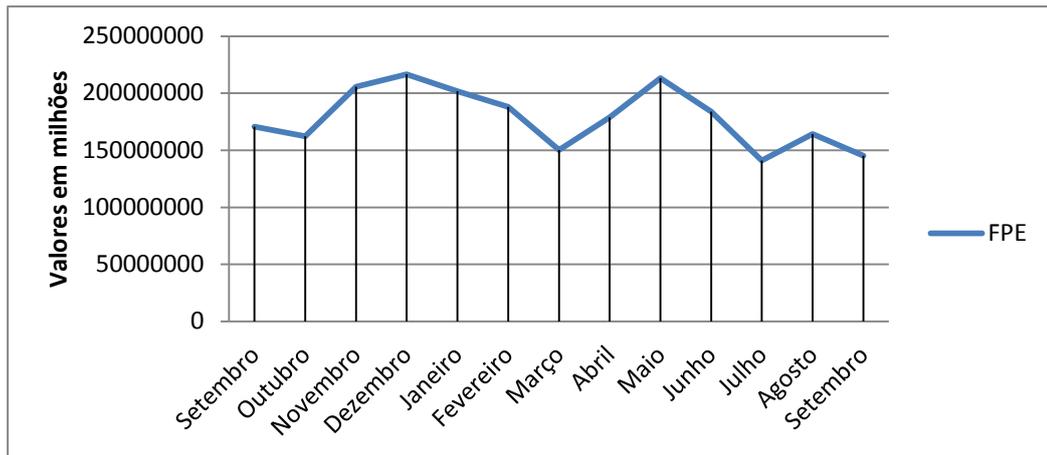


Gráfico 2: Repasses de FPE ao Estado da Paraíba entre Set/08 e Set/09

Sem embargos, é possível dizer que a queda de receitas ocorrida no Estado da Paraíba oscilou de forma negativa principalmente no período que sucedeu a vigência do decreto 6.809/09, que prorrogou até junho de 2009 as reduções das alíquotas. Conforme se apreende do gráfico e das tabelas constantes no anexo deste trabalho, as quedas nos repasses foram sucessivas entre dezembro e março, experimentando uma expressiva alta entre abril e maio e a partir daí fortemente sentidas, atingindo patamares que sequer chegaram aos R\$ 150.000,000 (cento de cinquenta milhões).

A partir de tais dados, verifica-se que apesar de mecanismo regulatório posto à disposição do governo federal, as reduções das alíquotas produziram um efeito reflexo, qual seja, a acentuada diminuição de recursos à curto prazo. O Estado da Paraíba, que tem nos repasses de FPE uma de suas principais fontes de recursos, acabou experimentando perdas de receitas que não foram compensadas através do aumento da arrecadação de outros impostos, também acarretado por tal política indutora. Com efeito, o ICMS e o IPVA, de arrecadação estadual, constituem-se em impostos que acabam por incidir sobre a circulação dos automóveis, que experimentaram, como visto, um aumento nas vendas.

Com relação à arrecadação do IPVA, não há o que se discutir em relação ao robusto incremento de receita advindo da arrecadação no período, que atingiu níveis recordes no recorte temporal adotado:

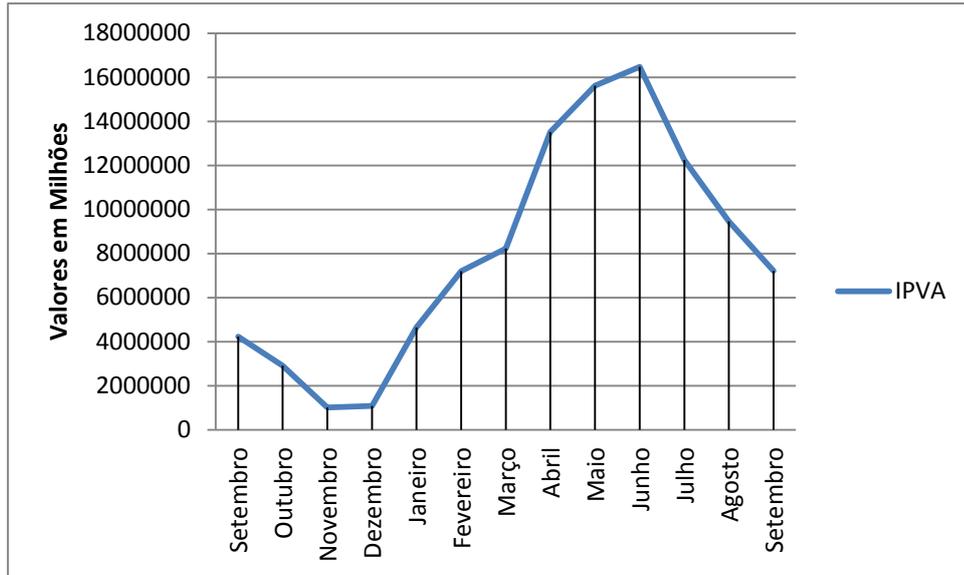


Gráfico 3: IPVA arrecadado entre Set/08 e Set/09

Como se vê, a considerável alta na arrecadação do IPVA, que tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor, é muito sentida durante o período de redução das alíquotas de IPI, isto porque aumenta de modo considerável já a partir de dezembro, tornando a diminuir após junho. Embora a alta na arrecadação do tributo seja robusta, conforme se vê dos próprios números, chega em seu ápice com a arrecadação de R\$16.000.000(dezesseis milhões de reais), atenuando é verdade, mas não sendo suficiente para evitar a queda na receita.

Por outro lado, quando apreciamos os valores do mesmo período arrecadados com o ICMS, verificamos uma oscilação pequena no período:

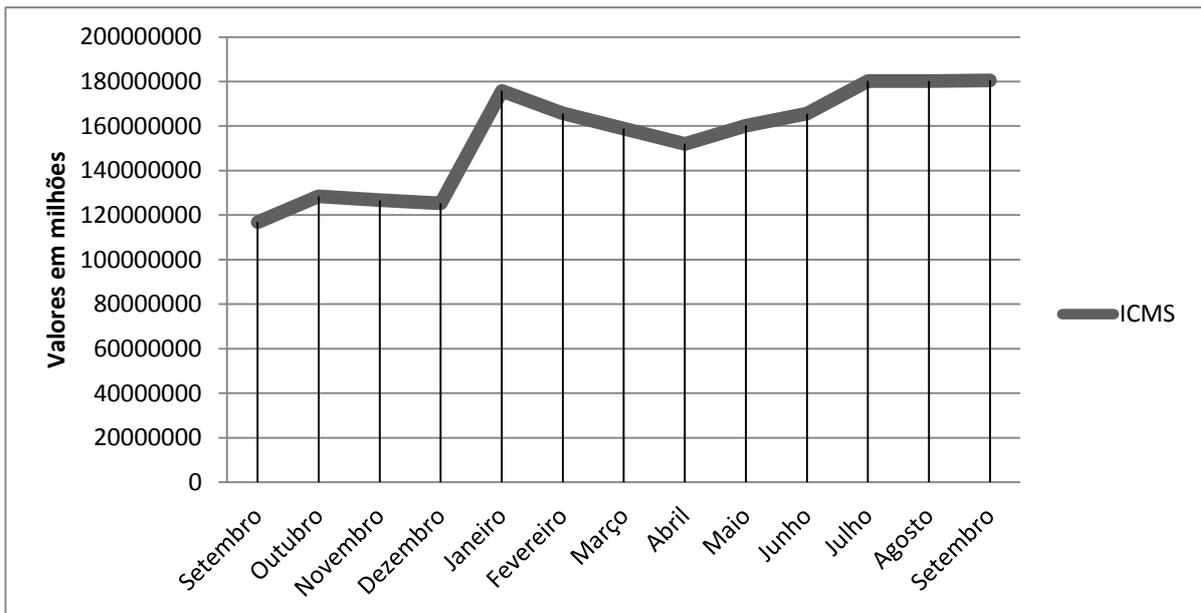


Gráfico 4: Arrecadação de ICMS do Estado da Paraíba entre Set/08 e Set/09

A apreciação dos valores de ICMS foi feita em virtude do contido no art. 3º, §1º, VI da lei estadual 6.379/96, que traz como fato gerador a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento. Isto porque, os automóveis vendidos no Estado são produzidos em outras unidades da federação, incorrendo assim no fato gerador descrito.

Apesar da elevação substancial entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, o incremento dos valores arrecadados com o ICMS, concluímos, não pode ser creditado como reflexo da redução das alíquotas, sobretudo se fizermos uma rápida comparação entre as unidades vendidas e a receita arrecadada, deixando-nos a conclusão de que, apesar de ter logrado êxito em evitar a desaceleração econômica, motivação primeira do governo federal, tal medida acabou por gerar efeitos reflexos, sentidos principalmente nas unidades da federação mais dependentes dos repasses de FPE, como é o Estado da Paraíba.

Desta maneira, outra constatação a que se chega é a falta de planejamento governamental quando se trata de projetar os reflexos das perdas arrecadatórias advindas da renúncia de receitas, não importando qual a modalidade. Com efeito, tal planejamento deveria ser feito antes da concessão, com vistas a evitar impactos indesejados de perda de receita sem previsão, acarretando em apertos nas políticas administrativas. A delimitação do montante que o Estado estaria a abrir mão é importantíssima, em virtude do respeito à transparência das finanças públicas.

Neste diapasão, é possível apreender que na concessão de benefícios fiscais através da renúncia de receitas a “atuação estatal se procede como expectativa de comportamento do setor empresarial” (GADELHA, 2010, p. 103), havendo ainda verdadeira incerteza quanto ao exato montante dispensado, razão pela qual compartilhamos do entendimento de que a subvenção surgiria como mecanismo apto à solução deste problema, sobretudo porque sua transparência “permite o controle estatal, de modo a conhecer os contribuintes atingidos, bem como o *quantum* de recursos despendido” (GADELHA, 2010, pp. 103-104), assunto que inclusive pode ser desenvolvido em estudo próprio.

Por fim, o que se pôde extrair do ponto de vista orçamentário, é que os impactos suportados pelas unidades federativas, advindos das reduções das alíquotas no IPI, como se disse, acabaram sendo sentidos nos Estados mais dependentes dos repasses da União, em virtude de que, sem arrecadação local apta a cobrir os declínios de receita, acabaram tendo que promover apertos na política fiscal, com vistas a evitar o aumento do endividamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de analisar se a redução das alíquotas do Imposto sobre os Produtos Industrializados – IPI, promovida pelo Governo Federal, entre 2008 e 2009, sobre veículos automotores se prestaram a servir de veículo às normas tributárias indutoras, analisou-se primeiro a essência da atividade tributária para, a partir daí, delinear os contornos impostos às normas tributárias indutoras, modalidade do gênero extrafiscalidade, originada da cada vez mais complexa atividade tributária estatal.

Os decretos 6.687/08 e 6.809/09, editados pelo Governo Federal, alterando as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas no anexo XVII do decreto 6.006/06, tendo por motivação o aumento das vendas de automóveis, serviram como ponto de partida da pesquisa, regendo inclusive o recorte temporal delineado. A partir de tal escolha, a análise bibliográfica procurou mostrar a adequação dos citados diplomas às normas tributárias indutoras.

Com efeito, a partir da análise de constitucionalidade e dos limites impostos pela Constituição Federal de 1988 às normas intervencionistas tributárias indutoras, quanto ao seu alcance, função e utilização, acabamos por extrair a possibilidade de utilização do mecanismo regulatório indutor, por meio da tributação, acomodando-as no arcabouço das intervenções sobre o domínio econômico, reguladas também pelo art. 24, I do Texto Magno.

Utilizando de uma análise pragmática, buscamos a identificação e a conseqüente constitucionalidade das normas tributárias com caráter indutor, através do método pragmático para o desenvolvimento de uma análise da norma, tomando como foco a sua função e não sua finalidade, em virtude de que, nesta última, estar-se-ia sob o risco de não identificar os seus critérios objetivos e subjetivos, por vezes não sentidos.

O mergulho em conceitos de direito tributário e de direito econômico foi necessário, para que pudéssemos compreender e delinear da forma mais clara possível a adequação dos decretos as normas tributárias indutoras e sua constitucionalidade, dada a abertura que o constituinte outorgou para a regulação econômica por meio da tributação.

A partir desta análise interdisciplinar, dúvidas não restaram acerca da sujeição das normas tributárias indutoras a um regime jurídico tanto de direito econômico, sendo forçoso o respeito aos princípios da ordem econômica, devidamente delineados e relacionados com a tributação indutora, e também de direito tributário, em virtude de serem os tributos verdadeiros veículos para consubstanciação da indução.

Não obstante a constatação de várias técnicas de indução por meio da tributação optou-se pela delimitação à espécie redução de alíquota, centro de nosso estudo, restando plenamente enquadrada na classificação de técnica de indução por vantagem, ou também chamada por estímulo. Com efeito, a partir de tal constatação, pudemos trazer às escâncaras as características, os efeitos e os limites da redução de alíquotas pesquisada, sua constitucionalidade, bem como sua adequação à regulação econômica.

A apreciação da alteração de alíquotas para autos de NCM 8703, ou seja, aqueles automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida, foi feita de maneira comparativa aos índices vigentes até dezembro de 2008, propiciando uma visão do montante reduzido, bem assim os seus efeitos.

Utilizando do método estatístico, foi possível apreender que a função para a qual os decretos foram veiculados, qual seja, a de evitar a redução de vendas de veículos, logrou êxito no Estado da Paraíba, recorte espacial adotado na pesquisa. Isto porque, conforme os índices de vendas extraídos dos números fornecidos pela FENABRAVE, mesmo em época de crise global, os consumidores paraibanos foram às compras, aumentando, com algumas variações, as vendas durante e após o período de redução de alíquotas do IPI sobre os veículos da categoria autos, atingindo números recordes de vendas, demonstrando claramente a aptidão do referido incentivo à regulação do mercado.

Por outro lado, a par do aumento de vendas, desejado pelo governo federal, verificou-se também um impacto negativo nas receitas estaduais durante o período analisado, sobretudo no caso do estado da Paraíba, onde a dependência dos repasses do Fundo de Participação dos Estados é significativa em virtude da escassez de produção de riquezas no território desta unidade federativa. As perdas de FPE, de fato, foram significativas. O estado da Paraíba experimentou reduções robustas durante todos os meses a partir da vigência do decreto 6.687/08 até setembro de 2009, a exceção ficou por conta dos meses de abril, maio e julho de 2009, entretanto insuficientes a compensação das perdas.

Outro índice extraído do sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, diz respeito a arrecadação com o IPVA, que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, diretamente relacionado com o objeto da pesquisa. Com efeito, a acentuada alta nos índices de arrecadação fizeram com que os montantes auferidos com referido imposto chegassem, no período de redução das alíquotas, a atingir índices até 8 (oito) vezes maiores do que aqueles percebidos anteriormente à vigência dos decretos, entretanto,

apesar de contribuir na atenuação das perdas de receita, não foram suficientes para anular o decréscimo dos recursos percebidos com FPE, constituído também pelo produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Extraídos os reflexos da regulação econômica através da concessão de redução de alíquotas, consubstanciando uma norma tributária indutora, constitucionalmente permitida e delimitada, é possível concluir pela viabilidade da utilização de tal mecanismo regulatório, entretanto, como sendo modalidade em que há renúncia de receitas pelo ente estatal, é imperioso propor um planejamento prévio, pelo governo, antes de sua utilização.

Outrossim, utilizando-se de um plano anterior à utilização da norma tributária indutora, mecanismo regulador da atividade econômica em sentido estrito, o governo terá condições de mensurar suas conseqüências, seus reflexos sobre as receitas dos entes federados. A responsabilidade quanto a tais efeitos e limites poderá evitar o aperto financeiro experimentado, sobretudo pelas unidades da federação menos desenvolvidas e, conseqüentemente, mais dependentes dos repasses de FPE feitos pela União, em obediência a dispositivos constitucionais.

Com efeito, o desenvolvimento regional, como princípio orientador da atividade econômica do Brasil, deve ser observado. Mensurar o decréscimo das receitas, antes da renúncia de receita, tendo em vista um bem maior, qual seja, o equilíbrio econômico nacional, é necessário, razão pela qual concluímos o presente trabalho propondo exatamente um estudo acerca do planejamento sobre o quantitativo perdido, advindo da renúncia de receitas, no qual conste inclusive a indicação das rubricas que eventualmente venham a cobrir tais decréscimos e seus valores aproximados. A partir de então, poder-se-á falar numa renúncia de receitas sustentável, sem o sacrifício das unidades mais dependentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**. São Paulo: Celso Bastos Editor. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 2000.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos: extrafiscalidade e não-confisco**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Código Tributário Nacional**. 10ªed. São Paulo: Rideel, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O Instituto da Isenção como Instrumento da Extrafiscalidade**. Revista Brasileira de Tributação e Economia. Ano I. nº 11. p. 32-38, Out 1976.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre Direito Econômico**. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. USP: São Paulo. 1971.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico: Globalização e Constitucionalismo**. Curitiba. Juruá: 2005.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

ESSER, Josef. **Princípio e norma em la elaboración jurisprudencial del Derecho Privado**. Tradução de Eduardo Valenti Fiol. Barcelona: Bosch. 1961.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais**. São Paulo: Quartier Latin. 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Guerra Fiscal, Fomento e Incentivo na Constituição Federal**. Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado. Luís Eduardo Shoueri e Fernando Aurélio Zivetti (coords.), São Paulo: Dialética. p. 275-285, 1998.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GADELHA, Gustavo de Paiva. **Isenção Tributária: Crise de Paradigma do Federalismo Fiscal Cooperativo**. Curitiba: Juruá, 2010.

GARCÍA QUINTANA, César Albiñana. **Los Impuestos de Ordenamento Económico**. Hacienda Pública Española, nº71, p. 17-29, 1981.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOUVÊIA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **A Interpretação do Direito e a Interpretação do Direito Tributário**. Estudos de Direito Tributário em Homenagem à Memória de Gilberto de Ullhôa Canto. Maria A. M. Carvalho (coord.), Rio de Janeiro: Forense, p. 123-131, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade Silva. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade Silva. **Metodologia Científica para o Curso de Direito**. São Paulo: Atlas 2000.

MAUL- ORTEGA, Perfecto Yebra. **Comentarios sobre un Precepto Olvidado: El Artículo Cuarto de La Ley General Tributaria.** Hacienda Publica Española, nº32, Madrid, p.145, 1975.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito Económico.** 3ªed. Coimbra: Coimbra, 2000.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Económico.** 4ªed. São Paulo: LTr, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Função Social da Propriedade.** Temas de Direito Urbanístico I. Adilson Abreu Dallari e Lucia Valle Figueiredo (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário,** v. III, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ANEXO I – REPASSES DE FPE AO ESTADO DA PARAÍBA ENTRE SET/08 E SET/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Setembro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017213600	Transferência Financeira do ICMS ? Desoneração ? L.C. Nº 87/96	350.390,63
017212220	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais	38.130,04
017210101	Cota-Parte do Fundo de Part.Estados e Distr. Fed.	170.585.782,49
017212270	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	851.928,86
017210132	Cota-Parte do Imposto Sobre Oper. de Créd, Câmbio e Seguro, ou Rel. a Títulos	75,86
017210112	Cota-Parte Imposto s/Prod.Industr.-Est.Exp.Pro.Ind	789.594,23
017619999	Demais Transf. Conv. da União	5.704.807,37
017213599	Outras Transf. Diretas do FNDE	1.503.965,75
017619901	Transf. Conv. da União e suas Entidades Adm. Indireta	31.904.643,82
017640000	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	45.900,00
017213300	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS- Repasse Fundo a Fundo	4.151.569,81
017240200	Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	1.743.978,38
017240100	Transferências de Recursos do Fundo FUNDEB	34.151.383,75
017213501	Transferências do Salário-Educação	913.908,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Outubro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017213600	Transferência Financeira do ICMS ? Desoneração ? L.C. Nº 87/96	350.390,63
017212220	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais	37.305,75
017210113	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	3.789.429,40
017210101	Cota-Parte do Fundo de Part.Estados e Distr. Fed.	162.351.522,25
017212270	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	788.085,86
017210112	Cota-Parte Imposto s/Prod.Industr.-Est.Exp.Pro.Ind	807.530,14
017619999	Demais Transf. Conv. da União	664.820,86
017219999	Demais Transferências da União	1.227.961,70
017213599	Outras Transf. Diretas do FNDE	1.872.865,87
017619901	Transf. Conv. da União e suas Entidades Adm. Indireta	1.022.823,33
017640000	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	36.400,00
017213300	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS- Repasse Fundo a Fundo	1.008.447,37
017240200	Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	1.743.978,29
017240100	Transferências de Recursos do Fundo FUNDEB	37.174.352,62
017213501	Transferências do Salário-Educação	1.005.757,39

Código	Receita Estornada	Valor(R\$)
017619999	Demais Transf. Conv. da União	82.789,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Novembro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017213600	Transferência Financeira do ICMS ? Desoneração ? L.C. Nº 87/96	350.390,63
017212220	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais	34.583,21
017210101	Cota-Parte do Fundo de Part.Estados e Distr. Fed.	205.733.567,92
017212270	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	737.992,44
017210112	Cota-Parte Imposto s/Prod.Industr.-Est.Exp.Pro.Ind	773.803,52
017619999	Demais Transf. Conv. da União	1.043.647,50
017219999	Demais Transferencias da união	1.137.825,00
017213599	Outras Transf. Diretas do FNDE	1.445.622,95
017619901	Transf. Conv. da União e suas Entidades Adm. Indireta	13.954.854,27
017640000	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	45.900,00
017213300	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS- Repasse Fundo a Fundo	593.035,78
017240200	Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	1.744.039,58
017240100	Transferências de Recursos do Fundo FUNDEB	39.032.746,77
017213501	Transferências do Salário-Educação	1.016.235,20

Código	Receita Estomada	Valor(R\$)
017619901	Transf. Conv. da União e suas Entidades Adm. Indireta	5.175,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Dezembro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017213600	Transferência Financeira do ICMS ? Desoneração ? L.C. Nº 87/96	350.390,63
017212220	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais	44.102,00
017210101	Cota-Parte do Fundo de Part.Estados e Distr. Fed.	216.536.272,28
017212270	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	643.052,67
017210112	Cota-Parte Imposto s/Prod.Industr.-Est.Exp.Pro.Ind	402.502,97
017619999	Demais Transf. Conv. da União	13.099.143,69
017219999	Demais Transferencias da união	7.882.852,01
017213599	Outras Transf. Diretas do FNDE	5.949.802,87
017619901	Transf. Conv. da União e suas Entidades Adm. Indireta	1.580.120,70
017640000	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	59.600,00
017213300	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS- Repasse Fundo a Fundo	5.666.819,85
017240100	Transferências de Recursos do Fundo FUNDEB	41.691.417,92
017213501	Transferências do Salário-Educação	1.048.140,79

Código	Receita Estomada	Valor(R\$)
017619999	Demais Transf. Conv. da União	23.539,00
017619901	Transf. Conv. da União e suas Entidades Adm. Indireta	384.022,67
017240200	Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	7.243.601,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Janeiro / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	43.479,55
017210113	COTA-PARTE DA CIDE	3757.547,18
017210101	COTA-PARTE DO FPE	201.692.822,58
017210112	COTA-PARTE DO IPI	587.901,75
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.043.694,36
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	474.439,84
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	905.011,82
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	58.869,16
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	124.545,15
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	45.294.422,70
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	7.134.480,30
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Fevereiro / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	56.812,82
017210101	COTA-PARTE DO FPE	188.029.780,10
017210112	COTA-PARTE DO IPI	513.659,33
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.923.565,50
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	382.563,41
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	1.393.911,57
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	55.648,52
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	2.677.625,01
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	43.390,44
017610100	TRANSF. CONV. DA UNIAO PARA SU	52.830,00
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	36.400,00
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	39.125.709,50
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	1.123.209,90
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63

Código	Receita Estomada	Valor(R\$)
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	836,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Março / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	41.341,15
017210101	COTA-PARTE DO FPE	150.314.259,19
017210112	COTA-PARTE DO IPI	396.135,55
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.095.676,81
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	398.798,77
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	827.899,30
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	42.028,85
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	3532.614,14
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	708.467,88
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	72.800,00
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	38.005.684,66
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	8.113.520,33
017213503	TRANSF. DIRETAS FNDE REF. PNAE	2.900.295,20
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Abril / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	48.771,54
017210113	COTA-PARTE DA CIDE	383.737,13
017210101	COTA-PARTE DO FPE	178.907.717,19
017210132	COTA-PARTE DO IOF - OURO	676,17
017210112	COTA-PARTE DO IPI	368.318,86
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	911.894,55
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	380.976,82
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	1.336.884,70
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	4.030.260,98
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	418.041,15
017610100	TRANSF. CONV. DA UNIAO PARA SU	3.520.000,00
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	36.400,00
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	45.390.040,99
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	1.039.968,62
017213503	TRANSF. DIRETAS FNDE REF. PNAE	905.172,70
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63

Código	Receita Estornada	Valor(R\$)
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	8.901,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Maio / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	44.935,78
017210101	COTA-PARTE DO FPE	213.076.387,16
017210112	COTA-PARTE DO IPI	501.950,43
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.051.624,85
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	480.540,96
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	9821.934,17
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	94.264,53
017213599	OUTRAS TRANF. DIRETAS DO FNDE	711.583,85
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	8523.995,96
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	439.012,34
017610100	TRANSF. CONV. DA UNIAO PARA SU	4.493.564,00
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	1.702.273,71
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	48.991.826,40
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	5.509.127,31
017213503	TRANSF. DIRETAS FNDE REF. PNAE	1.899.766,00
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63

Código	Receita Estomada	Valor(R\$)
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	8.135,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Junho / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	46.521,28
017210101	COTA-PARTE DO FPE	183.910.418,01
017210112	COTA-PARTE DO IPI	463.663,45
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	957.361,60
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	455.810,90
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	9.831.524,01
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	4.550.984,23
017213599	OUTRAS TRANF. DIRETAS DO FNDE	4.770.674,72
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	15.955.171,91
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	19.045.774,91
017610100	TRANSF. CONV. DA UNIAO PARA SU	287.564,00
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	132.921,34
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	41.206.535,99
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	4.995.298,04
017213503	TRANSF. DIRETAS FNDE REF. PNAE	1.294,80
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63

Código	Receita Estomada	Valor(R\$)
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	170.553,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Julho / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	27.425,51
017210113	COTA-PARTE DA CIDE	3.459.464,09
017210101	COTA-PARTE DO FPE	141.113.708,17
017210112	COTA-PARTE DO IPI	426.013,46
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.058.448,75
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	525.063,94
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	703.648,91
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	60.813,06
017213599	OUTRAS TRANF. DIRETAS DO FNDE	4.887.223,06
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	2.117.932,05
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	189.653,83
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	40.274.296,83
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	2.907.035,51
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63

Código	Receita Estomada	Valor(R\$)
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	3212.642,00
017213503	TRANSF. DIRETAS FNDE REF. PNAE	2.452,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Agosto / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	41.095,10
017210101	COTA-PARTE DO FPE	164.161.754,73
017210132	COTA-PARTE DO IOF - OURO	246,20
017210112	COTA-PARTE DO IPI	459.696,48
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.252.435,84
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	594.374,15
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	2.761.255,54
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	66.655,83
017213599	OUTRAS TRANF. DIRETAS DO FNDE	2.573.048,80
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	5.245.535,95
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	312.489,53
017610100	TRANSF. CONV. DA UNIAO PARA SU	355.612,52
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	174.225,50
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	38.070.335,32
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	5.003.718,34
017213503	TRANSF. DIRETAS FNDE REF. PNAE	2,06
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Transferências Correntes

Período: Setembro / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
017212220	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-	44.849,83
017210101	COTA-PARTE DO FPE	145.318.579,67
017210132	COTA-PARTE DO IOF - OURO	150,40
017210112	COTA-PARTE DO IPI	476.515,48
017213501	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	1.048.667,47
017212270	COTA-PARTE FDO ESPEC. PETROLEO	560.778,64
017619999	DEMAIS TRANSF. DE CONV. DA UNI	1.871.765,85
017219999	DEMAIS TRANSFER?NCIAS DA UNIAO	59.295,49
017213599	OUTRAS TRANF. DIRETAS DO FNDE	7.516.452,49
017240200	TRANSF REC COMPLEM UNIAO-FUNDE	1.973.064,44
017619901	TRANSF. CONV. DA UNIAO E SUAS	2.271.468,42
017640000	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICO	102.795,57
017240100	TRANSF. DE RECURSOS - FUNDEB	38.687.177,37
017213300	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS	4.432.357,83
017213600	TRANSF. FINANC. DO ICMS - DESO	350.390,63

FONTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB

ANEXO II – ARRECADAÇÃO DE ICMS E IPVA DO ESTADO DA PARAÍBA ENTRE SET/08 E SET/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Setembro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	2053.791,95
011130201	ICMS ESTADO - 75	116.871.106,15
011130202	ICMS MUNICÍPIOS - 25	38.957.035,38
011120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	67.439,71
011120431	Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimentos do Trabalho	14.167.830,65
011120700	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Dir. Reais s. Imóveis	471.265,27
011120501	IPVA ESTADO - 50	4233.024,43
011120502	IPVA MUNICÍPIOS - 50	4233.024,43
011229999	Outras Taxas	8.371,02
011229904	Registro de veículo	5.187.912,21
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	14.025,89
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	833.979,95
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	29.407,22
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	555.340,40
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	500.063,64
011219901	TAXA FESP	50.748,41
011229901	Taxa FESP	61.491,99
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.346.028,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Outubro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.913.460,04
011130201	ICMS ESTADO - 75	128.420.281,65
011130202	ICMS MUNICÍPIOS - 25	42.806.760,53
011120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	63.694,41
011120431	Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimentos do Trabalho	7.832.611,73
011120700	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Dir. Reais s. Imóveis	477.689,30
011120501	IPVA ESTADO - 50	2.906.840,59
011120502	IPVA MUNICÍPIOS - 50	2.906.840,59
011229999	Outras Taxas	11.576,04
011229904	Registro de veículo	4.390.180,41
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	33.645,99
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	187.596,75
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	14.776,87
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	434.930,26
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	723.199,59
011219901	TAXA FESP	52.326,61
011229901	Taxa FESP	98.213,94
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.784.634,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Novembro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	2472.006,52
011130201	ICMS ESTADO - 75	126.659.234,08
011130202	ICMS MUNICÍPIOS - 25	42.219.744,70
011120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	122.024,64
011120431	Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimentos do Trabalho	26.491.821,38
011120700	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Dir. Reais s. Imóveis	287.795,21
011120501	IPVA ESTADO - 50	1.018.824,31
011120502	IPVA MUNICÍPIOS - 50	1.018.824,31
011229999	Outras Taxas	8.031,63
011229904	Registro de veículo	3.221.307,81
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	9.943,98
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	320.139,61
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	12.022,19
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	282.273,61
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	989.067,11
011219901	TAXA FESP	48.782,45
011229901	Taxa FESP	79.879,89
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.725.125,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Dezembro / 2008

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	2943.433,16
011130201	ICMS ESTADO - 75	125.364.898,35
011130202	ICMS MUNICÍPIOS - 25	41.788.299,46
011120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	88.349,18
011120431	Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimentos do Trabalho	14.963.416,22
011120700	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Dir. Reais s. Imóveis	374.474,61
011120501	IPVA ESTADO - 50	1.091.816,40
011120502	IPVA MUNICÍPIOS - 50	1.091.816,40
011229999	Outras Taxas	7.702,37
011229904	Registro de veículo	2.557.999,29
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	13.633,45
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	340.035,37
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	18.196,25
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	179.740,11
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	1.250.856,53
011219901	TAXA FESP	22.332,94
011229901	Taxa FESP	82.521,97
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.352.102,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Janeiro / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4960.314,77
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	2.776.939,93
011130201	I C M S	175.789.668,42
011120500	I P V A	4.657.008,39
011120700	I T C D	242.972,52
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	12.844.537,40
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	22.739,08
011229999	OUTRAS TAXAS	286.164,61
011229904	Registro de veículo	2.955.249,20
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de agua	9.371,07
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	218.249,38
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	8.436,15
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	227.193,99
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	400.611,48
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	73.603,46
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.498.213,83
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	12.697,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Fevereiro / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	3.692.136,43
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.723.509,65
011130201	I C M S	185.693.198,57
011120500	I P V A	7.205.945,91
011120700	I T C D	294.853,08
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	13.335.415,53
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	73.459,44
011229999	OUTRAS TAXAS	825.785,84
011229904	Registro de veículo	2.733.634,05
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	280.141,69
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	29.951,36
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	230.510,67
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	782.858,09
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	75.624,25
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	2.071.122,49
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	9.819,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Março / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	5.213.062,33
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.599.077,80
011130201	ICMS	160.177.239,42
011120500	IPVA	15.621.677,24
011120700	ITCD	403.165,45
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	12.839.581,78
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	44.844,79
011229999	OUTRAS TAXAS	1.149.024,88
011229904	Registro de veículo	4.424.420,69
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	2.290,34
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	351.085,75
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	90.976,61
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	430.835,15
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	235.879,86
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	103.937,39
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.774.267,93
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	26.740,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Abril / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4.034.608,43
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	2.081.422,38
011130201	ICMS	152.017.836,44
011120500	IPVA	13.523.712,51
011120700	ITCD	327.974,92
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	13.107.253,76
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	45.323,49
011229999	OUTRAS TAXAS	2.207.678,95
011229904	Registro de veículo	5.289.176,51
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	10.490,72
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	226.638,34
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	152.111,49
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	609.348,95
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	452.480,82
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	160.473,95
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	2.216.493,41
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	51.775,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Maio / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4.162.809,20
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.703.531,88
011130201	ICMS	158.897.572,79
011120500	IPVA	8.232.428,31
011120700	ITCD	382.810,49
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	13.126.147,61
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	43.969,71
011229999	OUTRAS TAXAS	499.319,43
011229904	Registro de veículo	5.312.780,95
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	5.853,16
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	289.110,90
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	78.110,68
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	626.103,44
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	636.235,40
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	86.318,35
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.849.007,70
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	34.556,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Junho / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4.482.405,54
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.473.057,56
011130201	ICMS	165.558.035,61
011120500	IPVA	16.466.812,57
011120700	ITCD	441.718,14
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	14.700.983,95
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	45.520,55
011229999	OUTRAS TAXAS	483.141,15
011229904	Registro de veículo	5.601.038,79
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	13.735,67
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	338.084,99
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	40.273,10
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	619.577,07
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	550.417,02
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	92.532,11
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	2.047.539,37
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	83.962,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Julho / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4.371.611,63
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.988.550,65
011130201	ICMS	180.239.162,22
011120500	IPVA	12.237.994,73
011120700	ITCD	513.307,51
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	16.379.070,52
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	294.376,07
011229999	OUTRAS TAXAS	1.374.558,87
011229904	Registro de veículo	6.321.033,85
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	14.926,26
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	847.393,62
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	35.316,86
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	664.044,43
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	722.711,59
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	106.809,38
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	2.206.728,60
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	80.959,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Agosto / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4.441.475,15
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.692.588,65
011130201	ICMS	172.555.614,16
011120500	IPVA	9.462.795,10
011120700	ITCD	349.508,24
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	14.485.135,09
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	54.956,78
011229999	OUTRAS TAXAS	1.147.916,51
011229904	Registro de veículo	5.184.137,49
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	11.776,23
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	463.175,22
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	38.373,48
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	540.695,85
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	647.001,46
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVICOS	106.474,30
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.884.204,22
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	55.011,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Unidade Gestora: GOV PARAÍBA

Relatório: Receita Orçamentária

Receita Tributária

Período: Setembro / 2009

Código	Receita Ordinária	Valor(R\$)
011130202	ADICIONAL ICMS-FDO EST. COMBAT	4.054.832,81
011229905	Carteira Nacional de Habilitação	1.745.897,74
011130201	ICMS	180.504.654,50
011120500	IPVA	7.321.047,88
011120700	ITCD	446.194,46
011120431	IRRF S/ OS REND. DO TRABALHO	18.869.801,49
011120434	IRRF S/ OUTROS RENDIMENTOS	65.870,57
011229999	OUTRAS TAXAS	3.008.074,67
011229904	Registro de veículo	5.408.612,53
011229907	Taxa de cobrança pelo uso de água	17.272,40
011212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	361.615,63
011211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	24.472,77
011229902	Taxa de Prev. Incendio e Salvamento	549.374,62
011229909	Taxa de Processamento da despesa pública	782.660,12
011229901	TAXA FESP/PREST. DE SERVIÇOS	112.481,88
011229903	Taxa Prest. Serviços Judiciais	1.885.917,65
011219901	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	52.760,81

FONTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB

ANEXO III - VENDAS DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA ENTRE SET/08 E SET/09

Setembro/2008 Paraíba

Segmento	2008			2007		Variação %			Part. % Acumul.	
	Set (A)	Ago (B)	Acumul. (C)	Set (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2008	2007
n a) Autos	2.068	1.920	18.698	1.847	16.381	7,71	11,97	14,14	35,96	40,70
n b) Com. Leves	324	358	3.100	258	2.434	-9,50	25,58	27,36	5,96	6,05
(a + b)	2.392	2.278	21.798	2.105	18.815	5,00	13,63	15,85	41,92	46,75
n c) Caminhões	90	93	736	50	664	-3,23	80,00	10,84	1,42	1,65
d) Ônibus	15	16	136	2	61	-6,25	650,00	122,95	0,26	0,15
(c + d)	105	109	872	52	725	-3,67	101,92	20,28	1,68	1,80
n e) Motos	3.475	3.502	29.327	2.220	20.708	-0,77	56,53	41,62	56,40	51,45
TOTAL	5.972	5.889	51.997	4.377	40.248	1,41	36,44	29,19	100,00	100,00

Inclui veículos importados * Fonte dos dados RENAVAN

Outubro/2008 Paraíba

Segmento	2008			2007		Variação %			Part. % Acumul.	
	Out (A)	Set (B)	Acumul. (C)	Out (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2008	2007
n a) Autos	1.990	2.068	20.688	2.121	18.502	-3,77	-6,18	11,81	35,70	40,34
n b) Com. Leves	400	324	3.500	353	2.787	23,46	13,31	25,58	6,04	6,08
(a + b)	2.390	2.392	24.188	2.474	21.289	-0,08	-3,40	13,62	41,74	46,41
n c) Caminhões	93	90	829	84	748	3,33	10,71	10,83	1,43	1,63
d) Ônibus	13	15	149	14	75	-13,33	-7,14	98,67	0,26	0,16
(c + d)	106	105	978	98	823	0,95	8,16	18,83	1,69	1,79
n e) Motos	3.453	3.475	32.780	3.047	23.755	-0,63	13,32	37,99	56,57	51,79
TOTAL	5.949	5.972	57.946	5.619	45.867	-0,39	5,87	26,33	100,00	100,00

Inclui veículos importados * Fonte dos dados RENAVAN

Novembro/2008 Paraíba

Segmento	2008			2007		Variação %			Part. % Acumul.	
	Nov (A)	Out (B)	Acumul. (C)	Nov (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2008	2007
n a) Autos	1.398	1.990	22.086	2.023	20.525	-29,75	-30,89	7,61	35,09	40,24
n b) Com. Leves	298	400	3.798	336	3.123	-25,50	-11,31	21,61	6,03	6,12
(a + b)	1.696	2.390	25.884	2.359	23.648	-29,04	-28,11	9,46	41,12	46,36
n c) Caminhões	93	93	922	76	824	0,00	22,37	11,89	1,46	1,62
d) Ônibus	15	13	164	4	79	15,38	275,00	107,59	0,26	0,15
(c + d)	108	106	1.086	80	903	1,89	35,00	20,27	1,73	1,77
n e) Motos	3.196	3.453	35.976	2.702	26.457	-7,44	18,28	35,98	57,15	51,87
TOTAL	5.000	5.949	62.946	5.141	51.008	-15,95	-2,74	23,40	100,00	100,00

Inclui veículos importados * Fonte dos dados RENAVAN

Dezembro/2008 Paraíba

Segmento	2008			2007		Variação %			Part. % Acumul.	
	Dez (A)	Nov (B)	Acumul. (C)	Dez (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2008	2007
n a) Autos	1.686	1.398	23.772	2.030	22.555	20,60	-16,95	5,40	34,69	40,09
n b) Com. Leves	310	298	4.108	399	3.522	4,03	-22,31	16,64	6,00	6,26
(a + b)	1.996	1.696	27.880	2.429	26.077	17,69	-17,83	6,91	40,69	46,35
n c) Caminhões	64	93	986	74	897	-31,18	-13,51	9,92	1,44	1,59
d) Ônibus	14	15	178	8	88	-6,67	75,00	102,27	0,26	0,16
(c + d)	78	108	1.164	82	985	-27,78	-4,88	18,17	1,70	1,75
n e) Motos	3.501	3.196	39.477	2.747	29.204	9,54	27,45	35,18	57,61	51,90
TOTAL	5.575	5.000	68.521	5.258	56.266	11,50	6,03	21,78	100,00	100,00

Inclui veículos importados * Fonte dos dados RENAVAN

Janeiro/2009 Paraíba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Jan (A)	Dez(08) (B)	Acumul. (C)	Jan (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	1.999	1.686	1.999	1.904	1.904	18,56	4,99	4,99	33,16	34,13
n b) Com. Leves	367	310	367	341	341	18,39	7,62	7,62	6,09	6,11
(a + b)	2.366	1.996	2.366	2.245	2.245	18,54	5,39	5,39	39,24	40,25
n c) Caminhões	57	64	57	87	87	-10,94	-34,48	-34,48	0,95	1,56
d) Ônibus	4	14	4	4	4	-71,43	0,00	0,00	0,07	0,07
(c + d)	61	78	61	91	91	-21,79	-32,97	-32,97	1,01	1,63
n e) Motos	3.602	3.501	3.602	3.242	3.242	2,88	11,10	11,10	59,74	58,12
TOTAL	6.029	5.575	6.029	5.578	5.578	8,14	8,09	8,09	100,00	100,00

Inclui veículos importados * Fonte dos dados RENAVAN

Fevereiro/2009 Paraíba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Fev (A)	Jan (B)	Acumul. (C)	Fev (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	1.782	1.999	3.781	1.966	3.870	-10,86	-9,36	-2,30	34,84	36,55
n b) Com. Leves	423	367	790	319	660	15,26	32,60	19,70	7,28	6,23
(a + b)	2.205	2.366	4.571	2.285	4.530	-6,80	-3,50	0,91	42,13	42,79
n c) Caminhões	66	57	123	63	150	15,79	4,76	-18,00	1,13	1,42
n d) Ônibus	5	4	9	7	11	25,00	-28,57	-18,18	0,08	0,10
(c + d)	71	61	132	70	161	16,39	1,43	-18,01	1,22	1,52
n e) Motos	2.546	3.602	6.148	2.654	5.896	-29,32	-4,07	4,27	56,66	55,69
TOTAL	4.822	6.029	10.851	5.009	10.587	-20,02	-3,73	2,49	100,00	100,00

Inclui veículos importados * Fonte dos dados RENAVAN

Março/2009 - Paraíba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Mar (A)	Fev (B)	Acumul. (C)	Mar (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	2.588	1.782	6.369	2.066	5.936	45,23	25,27	7,29	37,04	37,78
n b) Com. Leves	569	423	1.359	303	963	34,52	87,79	41,12	7,90	6,13
(a + b)	3.157	2.205	7.728	2.369	6.899	43,17	33,26	12,02	44,94	43,90
n c) Caminhões	57	66	180	89	239	-13,64	-35,96	-24,69	1,05	1,52
n d) Ônibus	12	5	21	10	21	140,00	20,00	0,00	0,12	0,13
(c + d)	69	71	201	99	260	-2,82	-30,30	-22,69	1,17	1,65
n e) Motos	3.119	2.546	9.267	2.659	8.555	22,51	17,30	8,32	53,89	54,44
TOTAL	6.345	4.822	17.196	5.127	15.714	31,58	23,76	9,43	100,00	100,00

Inclui veículos importados ¹ Fonte dos dados RENAVAN

Abril/2009 Paraíba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Abr (A)	Mar (B)	Acumul. (C)	Abr (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	1.996	2.588	8.365	2.138	8.074	-22,87	-6,64	3,60	37,59	37,58
n b) Com. Leves	363	569	1.722	363	1.326	-36,20	0,00	29,86	7,74	6,17
(a + b)	2.359	3.157	10.087	2.501	9.400	-25,28	-5,68	7,31	45,33	43,76
n c) Caminhões	80	57	260	93	332	40,35	-13,98	-21,69	1,17	1,55
n d) Ônibus	12	12	33	25	46	0,00	-52,00	-28,26	0,15	0,21
(c + d)	92	69	293	118	378	33,33	-22,03	-22,49	1,32	1,76
n e) Motos	2.604	3.119	11.871	3.149	11.704	-16,51	-17,31	1,43	53,35	54,48
TOTAL	5.055	6.345	22.251	5.768	21.482	-20,33	-12,36	3,58	100,00	100,00

Inclui veículos importados ¹ Fonte dos dados RENAVAN

Mai/2009 Paraíba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Mai (A)	Abr (B)	Acumul. (C)	Mai (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	2.126	1.996	10.491	2.229	10.303	6,51	-4,62	1,82	37,05	37,78
n b) Com. Leves	433	363	2.155	334	1.660	19,28	29,64	29,82	7,61	6,09
(a + b)	2.559	2.359	12.646	2.563	11.963	8,48	-0,16	5,71	44,66	43,86
n c) Caminhões	108	80	368	85	417	35,00	27,06	-11,75	1,30	1,53
n d) Ônibus	36	12	69	28	74	200,00	28,57	-6,76	0,24	0,27
(c + d)	144	92	437	113	491	56,52	27,43	-11,00	1,54	1,80
n e) Motos	3.361	2.604	15.232	3.115	14.819	29,07	7,90	2,79	53,79	54,34
TOTAL	6.064	5.055	28.315	5.791	27.273	19,96	4,71	3,82	100,00	100,00

Inclui veículos importados ¹ Fonte dos dados RENAVAN

Junho/2009 Paraiba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Jun (A)	Mai (B)	Acumul. (C)	Jun (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	2.676	2.126	13.167	1.988	12.291	25,87	34,61	7,13	37,89	37,02
n b) Com. Leves	440	433	2.595	335	1.995	1,62	31,34	30,08	7,47	6,01
(a + b)	3.116	2.559	15.762	2.323	14.286	21,77	34,14	10,33	45,36	43,03
n c) Caminhões	72	108	440	71	488	-33,33	1,41	-9,84	1,27	1,47
n d) Ônibus	16	36	85	12	86	-55,56	33,33	-1,16	0,24	0,26
(c + d)	88	144	525	83	574	-38,89	6,02	-8,54	1,51	1,73
n e) Motos	3.231	3.361	18.463	3.519	18.338	-3,87	-8,18	0,68	53,13	55,24
TOTAL	6.435	6.064	34.750	5.925	33.198	6,12	8,61	4,67	100,00	100,00

Inclui veículos importados ' Fonte dos dados RENAVAN

Julho/2009 Paraiba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Jul (A)	Jun (B)	Acumul. (C)	Jul (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	2.369	2.676	15.536	2.419	14.710	-11,47	-2,07	5,62	37,62	36,65
n b) Com. Leves	488	440	3.083	423	2.418	10,91	15,37	27,50	7,47	6,02
(a + b)	2.857	3.116	18.619	2.842	17.128	-8,31	0,53	8,71	45,08	42,67
n c) Caminhões	107	72	547	65	553	48,61	64,62	-1,08	1,32	1,38
n d) Ônibus	11	16	96	19	105	-31,25	-42,11	-8,57	0,23	0,26
(c + d)	118	88	643	84	658	34,09	40,48	-2,28	1,56	1,64
n e) Motos	3.574	3.231	22.037	4.012	22.350	10,62	-10,92	-1,40	53,36	55,69
TOTAL	6.549	6.435	41.299	6.938	40.136	1,77	-5,61	2,90	100,00	100,00

Inclui veículos importados ' Fonte dos dados RENAVAN

Agosto/2009 Paraiba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Ago (A)	Jul (B)	Acumul. (C)	Ago (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	2.203	2.369	17.739	1.920	16.630	-7,01	14,74	6,67	37,46	36,13
n b) Com. Leves	470	488	3.553	358	2.776	-3,69	31,28	27,99	7,50	6,03
(a + b)	2.673	2.857	21.292	2.278	19.406	-6,44	17,34	9,72	44,96	42,16
n c) Caminhões	96	107	643	93	646	-10,28	3,23	-0,46	1,36	1,40
n d) Ônibus	-	11	96	16	121	-100,00	-100,00	-20,66	0,20	0,26
(c + d)	96	118	739	109	767	-18,64	-11,93	-3,65	1,56	1,67
n e) Motos	3.290	3.574	25.327	3.502	25.852	-7,95	-6,05	-2,03	53,48	56,17
TOTAL	6.059	6.549	47.358	5.889	46.025	-7,48	2,89	2,90	100,00	100,00

Inclui veículos importados ' Fonte dos dados RENAVAN

Setembro/2009 Paraíba

Segmento	2009			2008		Variação %			Part. % Acumul.	
	Set (A)	Ago (B)	Acumul. (C)	Set (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2009	2008
n a) Autos	2.735	2.203	20.474	2.068	18.698	24,15	32,25	9,50	37,85	35,96
n b) Com. Leves	460	470	4.013	324	3.100	-2,13	41,98	29,45	7,42	5,96
(a + b)	3.195	2.673	24.487	2.392	21.798	19,53	33,57	12,34	45,27	41,92
n c) Caminhões	92	96	735	90	736	-4,17	2,22	-0,14	1,36	1,42
n d) Ônibus	10	-	106	15	136	#DIV/0!	-33,33	-22,06	0,20	0,26
(c + d)	102	96	841	105	872	6,25	-2,86	-3,56	1,55	1,68
n e) Motos	3.434	3.290	28.761	3.475	29.327	4,38	-1,18	-1,93	53,17	56,40
TOTAL	6.731	6.059	54.089	5.972	51.997	11,09	12,71	4,02	100,00	100,00

Inclui veículos importados ' Fonte dos dados RENAVAN

**FONTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- FENABRAVE**